



Carolina Lopes Caetano

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA

**O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E FAMILIAR: ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DA (IN)TEMPORALIDADE NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE**

Relatório de Estágio com vista à
obtenção do grau de Mestre em
Direito na especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientação:

Dr.^a Marta Costa, Professora Convidada da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Dra. Lídia Isabel Gamboa, Juíz de Direito

março, 2025

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito (Regulamento n.º 495/2022, de 23 de maio), eu, Carolina Lopes Caetano, declaro, sob compromisso de honra, que o trabalho que apresento é original e que todas as citações utilizadas estão devidamente identificadas. Estou plenamente consciente de que a incorreta identificação de elementos de terceiros constitui uma infração grave de natureza ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de março de 2025


(Carolina Lopes Caetano)

“Saber quem sou exige saber de onde venho”¹

Guilherme de Oliveira

“Uma vida não questionada não merece ser vivida”²

Plutão

“Por dizerem respeito à dignidade mais profunda do ser humano - o direito a saber quem é e de onde veio - o Estado não tem legitimidade para avaliar e hierarquizar estes motivos em função do decurso do tempo (ou de qualquer outro critério), fixando um prazo para o exercício do direito da ação de investigação da paternidade”³

Maria Clara Sottomayor

¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Caducidade das ações de investigação, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 51.

² Frase proferida pelo filósofo Platão.

³ Voto de vencida de Maria Clara Sottomayor no Ac. do TC n.º 394/2019 de 03/07/2019, proc.º 471/2017, Relator João Pedro Caupers.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao meu pai e à minha mãe, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais. Sem vocês, nada disto seria possível. Tudo o que sou e tudo o que alcanço devo, em grande parte, a vocês.

À minha irmã, a minha base e força, por estares sempre ao meu lado, a celebrar as minhas conquistas e apoiar-me nos momentos mais difíceis. Este percurso teria sido muito mais desafiante sem ti.

À Raquel, pela amizade inestimável, pelo apoio constante e por seres um porto seguro ao longo desta jornada.

Aos meus amigos, pelo incentivo, pela leveza que trouxeram a este caminho e por me lembrarem sempre da importância de sorrir, mesmo nos momentos mais exigentes.

Às minhas colegas de estágio, que tornaram cinco meses numa experiência única e inesquecível, criando um ambiente de companheirismo, aprendizagem e troca de ideias, que se refletem não só nesta dissertação, mas também nas lições e aprendizagens que levarei comigo.

À Professora Dra. Marta Costa, pela orientação, disponibilidade e apoio ao longo deste percurso.

Por último, ao Juízo de Família e Menores do Tribunal de Lisboa, por me proporcionar uma experiência profissional e pessoal inesquecível. Em especial, à Doutora Lídia Gamboa, à Doutora Gabriela Fialho e à Doutora Maria Vasconcelos, pelo apoio e pela generosidade com que partilharam o seu conhecimento.

“Porque as crianças são e serão sempre as personagens principais.”

A todos, o meu sincero obrigado.

MODO DE CITAR

O presente Relatório de Estágio segue as normas do atual Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho.

As referências a monografias, em nota de rodapé, são feitas com a indicação do(s) nome(s) e apelido(s) do(s) autor(es), título da obra em itálico, local de publicação, editora, ano de publicação e páginas referidas.

As referências a artigos científicos ou publicações periódicas, também em nota de rodapé, incluem o(s) nome(s) e apelido(s) do(s) autor(es), título do artigo em itálico, nome da revista, ano de publicação e as páginas citadas.

No caso de capítulos de livros, físicos ou eletrónicos, as referências, em nota de rodapé, são indicados o(s) nome(s) e apelido(s) do(s) autor(es) do capítulo, o título do capítulo em itálico, título do livro, local de publicação, editora, ano de publicação e as páginas citadas.

As referências a relatórios de investigação, dissertações e teses não publicadas, em nota de rodapé, são feitas com o(s) nome(s) e apelido(s) do(s) autor(es), título do trabalho em itálico, local de publicação, instituição de ensino, ano de publicação, tipo de dissertação e páginas referidas.

As citações de fontes bibliográficas estrangeiras são apresentadas conforme a tradução para o português realizada pela autora, procurando manter a maior fidelidade ao texto original possível.

Na bibliografia final, as fontes são citadas de acordo com as normas da NP 405 (NP 405-1, 405-2, 405-3 e 405-4), na área da informação e documentação, e estão organizadas por ordem alfabética do último apelido do(s) autor(es).

Tanto nas notas de rodapé como na bibliografia final, a jurisprudência nacional é referida pelo tribunal, data do acórdão, nome do relator, número do processo e a fonte eletrónica onde foi consultada.

A jurisprudência internacional será citada com o tribunal correspondente, número de processo ou queixa, designação comum em itálico, a fonte eletrónica de consulta e a versão linguística.

As expressões em latim ou em línguas estrangeiras são apresentadas em *itálico*.

As citações de textos ou legislação devem ser destacadas com aspas e formato em *itálico*.

As abreviaturas utilizadas ao longo do texto devem ser listadas em ordem alfabética na Lista de Abreviaturas.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
al./als.	Alínea/ alíneas
art./arts.	Artigo/ artigos
CCiv.	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cfr.	Conferir
cit.	obra citada
Coord.	Coordenação
Cons.º/a	Conselheiro(a)
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
etc.	entre outros
n.º/n.ºs	número/ números
p./ pp.	página/ páginas
Proc.	Processo
Prof.	Professor
Rel.	Relator
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Civil
LTC	Lei do Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDM	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

v.g. verbi gratia

Vol. Volume

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que o texto integral desta Dissertação de Mestrado, incluindo os espaços e as notas de rodapé, perfaz um total de 195.694 caracteres.

Lisboa, 15 de março de 2025

Carolina Lopes Caetano
(Carolina Lopes Caetano)

RESUMO

No Direito da Filiação, distingue-se tradicionalmente entre duas modalidades: o estabelecimento da maternidade e o estabelecimento da paternidade, sendo cada uma analisada de forma autónoma. A primeira inclui o reconhecimento voluntário (declaração de maternidade) e o reconhecimento judicial (ação de investigação da maternidade). Já a segunda abrange a presunção de paternidade, o reconhecimento voluntário da paternidade (perfilhação) e o reconhecimento judicial (ação de investigação da paternidade).

A ação de investigação da paternidade constitui o instrumento jurídico destinado a estabelecer a filiação paterna de um filho em relação ao seu progenitor biológico, procurando harmonizar a verdade jurídica com a verdade biológica. Partindo do princípio de que todos os indivíduos têm o direito de conhecer a sua origem genética, a ordem jurídica deve garantir a correspondência entre a filiação biológica e a filiação jurídica, sem impor prazos limitativos para a propositura destas ações.

A presente dissertação propõe-se analisar a controvérsia em torno da (in)constitucionalidade dos prazos de investigação da paternidade. O n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, ao fixar um prazo de caducidade para a ação de investigação da maternidade, aplicável igualmente à paternidade nos termos do artigo 1873.º, estabelece que o investigador dispõe atualmente de um prazo de dez anos após atingir a maioridade ou a emancipação para intentar a referida ação. Apesar da extensão desse prazo – anteriormente fixado em apenas dois anos – mantém-se a discussão sobre a tempestividade do direito de investigar a paternidade e sobre se essa limitação restringe o direito fundamental do investigador a conhecer as suas origens genéticas.

Reconhece-se que a investigação da filiação pode colidir com certos direitos constitucionais do investigado, como o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito ao desenvolvimento da personalidade. No entanto, importa analisar se, quando confrontados os direitos e interesses de um filho com os do pretense pai, é possível harmonizá-los ou se, pelo contrário, os direitos do investigador devem prevalecer, tendo em vista a sua maior relevância valorativa.

Neste contexto, com o objetivo de avaliar a (in)constitucionalidade do prazo de caducidade estabelecido para a investigação da filiação, este estudo visa analisar a evolução legislativa e jurisprudencial neste domínio, com especial atenção aos interesses que têm orientado as posições das partes envolvidas no conflito.

Palavras-Chave: Paternidade; Ação de investigação da paternidade; Progenitor; Prazos de caducidade; Artigo 1817.º; Direito do conhecimento das origens genéticas; Indivisibilidade do estatuto do filho; Imprescritibilidade; Segurança Jurídica; Envelhecimento das Provas; “Caça às heranças”.

ABSTRACT

In filiation law, a distinction is traditionally made between two modalities: the establishment of maternity and the establishment of paternity, each of which is analyzed independently. The first includes voluntary recognition (declaration of maternity) and judicial recognition (action to investigate maternity). The second covers the presumption of paternity, voluntary acknowledgment of paternity (siblinghood) and judicial acknowledgment (action to investigate paternity).

The paternity investigation action is the legal instrument designed to establish the paternal filiation of a child in relation to their biological parent, seeking to harmonize the legal truth with the biological truth. Based on the principle that all individuals have the right to know their genetic origin, the legal system must guarantee the correspondence between biological filiation and legal filiation, without imposing time limits for bringing these actions.

The purpose of this dissertation is to analyze the controversy surrounding the (in)constitutionality of the time limits for investigating paternity. Article 1817(1) of the Civil Code, by setting a limitation period for the action to investigate maternity, which also applies to paternity under the terms of Article 1873, establishes that the investigating party currently has a period of ten years after reaching the age of majority or emancipation to bring such an action. Despite the extension of this time limit - previously set at just two years - there is still discussion about the timeliness of the right to investigate paternity and whether this limitation restricts the investigator's fundamental right to know their genetic origins.

It is acknowledged that the investigation of parentage can clash with certain constitutional rights of the person being investigated, such as the right to privacy of private and family life and the right to the development of personality. However, it is important to analyze whether, when the rights and interests of a child are confronted with those of the alleged father, it is possible to harmonize them or whether, on the contrary, the rights of the investigating party should prevail, given their greater value relevance.

In this context, with the aim of assessing the (in)constitutionality of the limitation period established for the investigation of filiation, this study aims to analyze the legislative and jurisprudential developments in this area, with special attention to the interests that have guided the positions of the parties involved in the conflict.

Keywords: Paternity; Action to investigate paternity; Limitation periods; Article 1817; Right to know genetic origins; Indivisibility of the child's status; Imprescriptibility; Legal Security; Aging of Evidence; "Hunting for inheritances".

Índice

LISTA DE ABREVIATURAS.....	8
RESUMO	11
ABSTRACT	13
INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO I – DIREITO DA FILIAÇÃO.....	22
1.1. Noção.....	22
1.2. Princípios fundamentais do estabelecimento da filiação.....	23
1.2.1. Princípio da Verdade Biológica.....	23
1.2.2. Princípios Constitucionais.....	24
1.2.2.1 Princípio da Taxatividade.....	24
1.2.2.2 Direito à Identidade Pessoal.....	25
1.2.2.3 Direito ao Desenvolvimento da Personalidade.....	28
1.2.2.4 Direito de Constituir Família.....	30
1.2.2.4 Direito à não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento.....	31
1.2.2.5 Inseparabilidade dos filhos e dos seus progenitores.....	33
Capítulo II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	35
2.1. Código de Seabra.....	35
2.4. A Reforma de 1977.....	44
2.5. A lei n.º 21/98, de 12 de maio.....	49
2.6. Viragem jurisprudencial: acórdão do tribunal constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro.....	50
2.7. A lei n.º 14/2009, de 1 de abril.....	53
2.8. Artigo 3.º da lei n.º 14/2009, de 1 de abril.....	54
2.9. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro.....	56

CAPÍTULO III – ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO	59
3.1. Reconhecimento da paternidade	60
3.2. Averiguação Oficiosa	61
3.3 Reconhecimento Judicial	65
Legitimidade ativa	66
Legitimidade passiva	67
Prazo.....	68
Prova	70
Capítulo IV – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRAZOS DE CADUCIDADE	73
4.1. Fundamentos para a previsão dos prazos de caducidade.....	73
4.1.1. Segurança jurídica	76
4.1.2. Envelhecimento das provas.....	78
4.1.3. “Caça às Heranças”	81
POSIÇÃO ADOTADA	85
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89
JURISPRUDÊNCIA.....	93

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de análise a ação de investigação da paternidade, um instituto jurídico que, na atualidade, suscita um debate quanto à (in)constitucionalidade da fixação de prazos para o seu exercício, conforme previsto no artigo 1817.º do Código Civil, por remissão do artigo 1873.º do mesmo diploma.

Os prazos de caducidade para o reconhecimento judicial da paternidade foram introduzidos no ordenamento jurídico português pelo Código de Seabra, gerando, desde cedo, posições divergentes tanto na doutrina como na jurisprudência. Esse debate refletiu-se nas sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, muitas delas impulsionadas pela evolução do contexto sociocultural de cada época.

A evolução histórica das ações de investigação da paternidade traduziu-se numa progressiva flexibilização do regime, destacando-se a Reforma de 1977, que não só aboliu as condições de admissibilidade para a propositura da ação, como também eliminou a distinção entre filiação legítima e ilegítima. No entanto, apesar dessas mudanças, os prazos para intentar a ação foram mantidos e continuam em vigor, atualmente fixados pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril.

A atualidade do tema é incontestável, sendo amplamente debatido por diversos autores e alvo de decisões jurisprudenciais divergentes, como demonstram, por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2023⁴ e 12 de dezembro de 2023⁵. No primeiro acórdão estipulou-se que *“à luz das normas constitucionais que consagram os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, ao conhecimento da paternidade/maternidade, bem como ao estabelecimento das correspondentes relações de filiação e à proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (artigo 25.º, 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 e 36.º, n.º 4, todos da CRP), conclui-se pela inconstitucionalidade das normas, contidas no n.º 1 e na al. c) do n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, que definem a existência de prazos de*

⁴ Ac. do STJ de 31/10/2023, proc.º 1030/21.4T8STR.E1. S, Rel. Cons.ª Maria Clara Sottomayor. Disponível em: <https://www.stj.pt>.

⁵ Ac. do STJ de 12/12/2023, proc. 349/20.6T8VPA.G1. S1, Rel. Cons.º Manuel Capelo. Disponível em <https://www.stj.pt>.

caducidade para propor uma ação de investigação da paternidade (e da maternidade)”⁶. Já no segundo acórdão mencionado, defendeu-se que “as disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 1817.º do Código Civil correspondem a uma compreensão dos direitos do investigante adequada, necessária e proporcional à proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e do interesse público na certeza e na estabilidade das relações jurídico familiares.”

Conclui-se, assim, que o debate sobre da (in)constitucionalidade dos prazos de caducidade para ação de investigação da paternidade assenta na oposição entre dois interesses fundamentais. Por um lado, sustenta-se que o direito do pretense filho ao conhecimento e reconhecimento das suas origens genéticas deve prevalecer, tornando esses prazos inconstitucionais. Por outro lado, invocam-se valores como a segurança e certeza jurídica, o direito à reserva da vida privada e familiar, o risco de envelhecimento das provas e a proteção do património do investigado, como fundamentos para a manutenção da caducidade da ação.

“O direito a conhecer a sua origem genética deve ser, em princípio, reconhecido a todo o indivíduo. Todo o ser humano é procriado por um homem e uma mulher, tendo, portanto, um pai e uma mãe biológicos. E a cada ser humano deve ser reconhecido o direito de saber que são o seu pai e a sua mãe”⁷. Seguindo esta linha de pensamento, o presente estudo propõe uma argumentação em defesa da imprescritibilidade⁸ de ações sobre o estado das pessoas, nomeadamente das ações que versam sobre a atribuição da parentalidade. Esta posição fundamenta-se no facto de a imposição de prazos contrariar

⁶ Nos termos do art. 204.º da CRP, todos os tribunais têm competência para apreciar a constitucionalidade das normas que aplicam, devendo recusar aquelas que sejam incompatíveis com a Constituição. No entanto, as decisões dos tribunais comuns que declarem a inconstitucionalidade de uma norma são passíveis de recuso para o TC, nos termos do art. 280.º da CRP e 70.º da LTC, sendo esse recurso restrito à questão da inconstitucionalidade (art. 280.º, n.º 6 da CRP). No contexto da fiscalização concreta, a decisão do TC aplica-se apenas ao caso em questão (art. 80.º, n.º 1 da LTC). Contudo, se a mesma norma for declarada inconstitucional pelo TC em três casos distintos, poderá ser sujeita a fiscalização abstrata, e caso a inconstitucionalidade seja confirmada, será removida do ordenamento jurídico com força obrigatória geral (art. 82.º da LTC e art. 281.º, n.º 3 da CRP).

⁷ ANA RAQUEL PESSOA, *Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade*, In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Lisboa, 2012, pp. 91-92.

⁸ Destaca-se em itálico este termo, em conformidade com o entendimento do Prof. Doutor Remédio Marques, que a considera esta expressão imprecisa por se tratar de um prazo de caducidade e não de prescrição, pelo que é erróneo afirmar que estas ações são (ou deveriam ser) “imprescritíveis”. Cfr., REMÉDIO MARQUES, “*Caducidade de ação de investigação da paternidade: o problema da aplicação da imediata lei 14/2009 de 1 de abril às ações pendentes*”, in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXV, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 200-201.

a inspiração biológica que estrutura o Direito da Filiação em Portugal, um sistema cujo princípio essencial é a correspondência entre a filiação jurídica e a filiação biológica⁹.

Sempre que o direito de intentar uma ação judicial para o reconhecimento da paternidade esteja sujeito a caducidade em razão do decurso do tempo, pode afirmar-se que a descoberta da verdade biológica não se apresenta como um imperativo absoluto no ordenamento jurídico português. A revelação da identidade do progenitor e a atribuição de relevância jurídica ao vínculo parental ficam comprometidas, e os sistemas que impõem a caducidade dessa ação obstaculizam a possibilidade de a verdade biológica obter reconhecimento jurídico.

Não se afigura coerente estabelecer um prazo a ação de investigação da paternidade, sobretudo quando esta pode constituir o único meio para o filho conhecer a sua ascendência paterna. Esta situação verifica-se, em especial, quando a mãe não é casada - não se aplicando a presunção *pater is est quem nuptias demonstrant*¹⁰ - ou quando o pai escolheu não reconhecer voluntariamente a paternidade.

Desta forma, o presente relatório concentra-se na análise dos princípios que regem o estabelecimento da filiação no ordenamento jurídico português, bem como dos meios disponíveis para o seu reconhecimento, com especial enfoque nas ações de investigação da paternidade. Serão igualmente examinados os princípios e os valores que sustentam ou contestam a imposição de prazos de caducidade, conduzindo a uma argumentação em defesa da sua inconstitucionalidade.

⁹ Conforme referem o Prof.º Doutor Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, o princípio da verdade biológica é a trave-mestra do sistema de estabelecimento da filiação, visando assegurar que os vínculos biológicos sejam juridicamente reconhecidos de forma fidedigna. *Cfr.*, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro de Direito da Família, *Curso de Direito da Família, Vol. II, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 52.

¹⁰ O princípio *pater is est quem nuptias demonstrant* significa que o pai é aquele que o casamento indica. Ou seja, presume-se que o marido da mãe é o pai da criança nascida durante o casamento. Este conceito vem do Direito Romano e ainda influencia o Direito moderno, mas pode ser contestado judicialmente quando se verificarem indícios de que o pai biológico seja outro.

RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

No âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law, os estudantes têm a oportunidade de obter o grau Mestre através da realização de um estágio, seguido da elaboração de um Relatório de Estágio. O meu interesse pelo Direito da Família e das Crianças, aliado à vontade de adquirir uma experiência prática, levou-me a escolher realizar o estágio no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

O estágio teve início no dia 9 de setembro de 2024 e durou cinco meses, terminando no dia 22 de janeiro de 2025. A minha orientadora foi a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Lídia Gamboa, cuja amabilidade, serenidade e sabedoria foram fundamentais para que a minha experiência fosse enriquecedora, tanto do ponto de vista profissional quanto pessoal. Ao longo deste período, a Dra. Lídia esteve sempre disponível para esclarecer todas as dúvidas, proporcionando uma aprendizagem profunda e valiosa.

Durante o estágio, tive o privilégio de acompanhar a Meritíssima, nas diligências, na preparação dos processos e na organização do expediente diário. Além disso, fui convidada a observar e interagir com os oficiais de justiça da secção, contribuindo para o bom funcionamento dos trabalhos judiciais.

Simultaneamente, tive a oportunidade de acompanhar o trabalho da Digníssima Procuradora do Ministério Público, Dra. Gabriela Fialho, que se dedica à proteção e defesa dos direitos das crianças e jovens. O contacto com as crianças envolvidas em litígios impactantes na sua vida, e as histórias difíceis que estavam por trás de cada caso, foi profundamente esclarecedor sobre a missão de proteger o superior interesse da criança. Essa vivência foi marcante e deu-me uma nova perspetiva sobre o trabalho de todos os intervenientes neste campo.

A par deste acompanhamento diário, foi-me, também, dada a oportunidade de acompanhar o trabalho da Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Vasconcelos. Durante este período, analisei processos em curso e já transitados em julgado, sendo sempre

incentivada a expressar as minhas opiniões e colocar questões, o que me permitiu um aprofundamento significativo da matéria.

O contacto direto com os processos em que trabalhei, aliando a teoria à prática, levou-me a aprofundar questões que envolvem diretamente a vida das pessoas e os seus direitos. Um dos casos que mais me marcou envolveu a ação movida por S., com o intuito de investigar a paternidade após a nulidade da mesma¹¹. A análise deste processo, em conjunto com a Dra. Lídia e Dra. Maria, foi fundamental para compreender as dificuldades legais e emocionais que podem surgir quando o reconhecimento da identidade genética está condicionado por prazos legais rigorosos, como os prazos de caducidade.

Este caso, juntamente com a análise de outro processo¹² envolvendo a autora A., nascida em 1968 e que durante toda a sua vida procurou saber a identidade do seu pai biológico, reforçou a minha reflexão sobre a problemática dos prazos de caducidade em ações de investigação de paternidade. A autora, só em 2015, após saber a identidade do seu pai falecido, tomou conhecimento da possibilidade de investigar a sua paternidade. Contudo, a decisão do tribunal de considerar caducado o seu direito de instaurar a ação, com base em prazos legais rígidos, chamou a atenção para os danos que essa limitação pode causar no reconhecimento da identidade de uma pessoa.

O estágio foi um marco essencial na minha formação, proporcionando-me uma compreensão aprofundada não só das questões legais e processuais, mas também do impacto emocional que o Direito da Família e das Crianças pode ter na vida das pessoas. A interação com profissionais como a Dra. Lídia, Dra. Gabriela e Dra. Maria não só me ofereceu uma visão mais clara da profissão, mas também me sensibilizou para as realidades humanas e jurídicas que envolvem cada caso. Este percurso consolidou a minha convicção de que, no Direito da Família, a técnica e a sensibilidade caminham lado a lado, e o superior interesse da criança deve sempre ser a prioridade.

¹¹ Ação comum de Investigação de paternidade/maternidade, proc. n.º 13137/16.ST8LSB.

¹² Ação comum de Investigação de paternidade/maternidade, proc. n.º 8251/17.2T8LSB.

CAPÍTULO I – DIREITO DA FILIAÇÃO

1.1. Noção

A filiação é o vínculo de parentesco mais profundo, correspondendo à relação entre pais e filhos e sendo classificada como “parentesco no primeiro grau da linha reta” (art.º 1580.º e 1581.º do CCiv). O Direito da Filiação regula o reconhecimento e os efeitos dessa relação.

O presente estudo incide sobre o estabelecimento da paternidade, analisando os princípios fundamentais que orientam o reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico português. A filiação biológica é uma realidade autónoma, pertencente ao domínio da ciência e independente do reconhecimento jurídico. O papel do Direito é, assim, limitar-se à declaração desse vínculo, traduzindo-se esta, segundo o Professor Doutor Guilherme de Oliveira, na “*revelação do vínculo natural e prévio do filho*”¹³.

Para que a relação filial produza efeitos legais, é essencial o seu reconhecimento jurídico. Ainda que o estabelecimento da filiação tenha natureza meramente declarativa, é determinante para a constituição dos direitos e deveres decorrentes dessa relação, conforme previsto no n.º 1 do artigo 1797.º do Código Civil.

Deste modo, quando se aborda o estabelecimento de filiação, não se trata da criação de um vínculo biológico - que existe como facto prévio e independente de natureza biológica -, mas sim da sua conversão num “vínculo jurídico correspondente” ao qual são reconhecidos efeitos jurídicos¹⁴.

Atualmente, o Direito da Filiação segue um princípio predominantemente biologista, ou seja, os mecanismos legais destinados a estabelecer a filiação jurídica devem procurar refletir a verdade biológica, assegurando que os efeitos jurídicos da relação filial correspondem à realidade biológica. Como a filiação biológica decorre do nascimento, “*o estado jurídico do filho é reconhecido pelo Direito com efeitos desde essa altura*”¹⁵.

¹³ GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Estabelecimento da filiação. Retroatividade e seus limites*”, Lex Familiæ - Revista portuguesa de Direito da Família, ano 15, n.º 29-30, 2018, pp. 5-6.

¹⁴ Sobre a distinção entre filiação biológica e filiação jurídica, cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro de Direito da Família, *Curso de Direito da Família, Vol. II, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 23-25.

¹⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Estabelecimento da filiação. Retroatividade e seus limites*”, Lex Familiæ - Revista portuguesa de Direito da Família, ano 15, n.º 29-30, 2018, p. 5.

1.2. Princípios fundamentais do estabelecimento da filiação

1.2.1. Princípio da Verdade Biológica

Além dos princípios constitucionais que regem o Direito da Família em geral e o Direito da Filiação em particular, existem outros princípios que, embora não possuam estatuto constitucional, são essenciais para a estrutura do regime legal, funcionando como bases para as normas da legislação ordinária.

Desde a reforma do Código Civil de 1977, o sistema jurídico adotou uma abordagem essencialmente biológica. O princípio da verdade biológica determina que o processo de “estabelecimento da filiação” deve refletir fielmente os vínculos biológicos, garantindo que os pais juridicamente reconhecidos sejam, de facto, os progenitores biológicos do filho¹⁶. Para isso, prevê-se a possibilidade de corrigir erros no reconhecimento inicial da filiação, permitindo a impugnação de uma paternidade erroneamente atribuída.

Embora a verdade biológica tenha grande relevância, ao longo da história, fatores sociais e afetivos¹⁷ levaram à construção de moldes jurídicos que, em certos contextos, deliberadamente desconsideraram a realidade biológica. A reafirmação do princípio da verdade biológica no direito português não se limita apenas ao reconhecimento jurídico da filiação natural, mas adota, também, uma postura contra sistemas que, no passado, privilegiaram ficções jurídicas em detrimento da verdade biológica.

A evolução do Direito da Filiação em Portugal, centrada na procura pela verdade biológica, reflete a valorização do reconhecimento dos vínculos naturais como um elemento essencial para garantir os direitos fundamentais do filho. Estes direitos,

¹⁶ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro de Direito da Família, *Curso de Direito da Família, Vol. II, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 52-54.

¹⁷ Por exemplo, a valorização do casamento e da instituição matrimonial compreendia como uma entidade acima do indivíduo. No mesmo sentido, “o respeito pela vontade do homem que podia querer perfilhar ou não perfilhar um filho ilegítimo”, a proteção da família constituída do suposto pai, o interesse do filho em virtude da desvalorização dos filhos nascidos fora do casamento “discriminatória e violenta que distinguia os filhos legítimos dos ilegítimos”, *cfr.* Coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critérios Jurídicos da Paternidade*, Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271-272.

atualmente, prevalecem sobre a proteção dos valores e interesses do investigado, os quais, historicamente, foram amplamente protegidos pelos sistemas jurídicos latinos¹⁸.

Ao contrário de Portugal, que segue rigidamente a verdade biológica, outros ordenamentos admitem exceções para acomodar interesses distintos. No direito italiano, o reconhecimento de um segundo progenitor pode ser impedido se for considerado prejudicial ao interesse do filho. Já no direito francês, a mulher que dá à luz pode optar por não ser juridicamente reconhecida como mãe, evitando a imposição desse estatuto contra a sua vontade.

1.2.2. Princípios Constitucionais

O Direito da Filiação, embora se fundamente no princípio da verdade biológica, não se limita a uma simples correspondência com a filiação biológica. Ele é orientado por uma escolha que reflete princípios e valores constitucionais. Mais do que uma mera aplicação da verdade biológica, a preponderância deste princípio no sistema jurídico¹⁹ resulta da valorização de preceitos constitucionais que, na prática, asseguram o reconhecimento da filiação verdadeira como um direito fundamental do filho, mesmo na ausência de uma consagração constitucional expressa.

1.2.2.1 Princípio da Taxatividade

O princípio da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação estabelece que a filiação só pode ser reconhecida através dos mecanismos legalmente previstos, impedindo a criação de vínculos por acordo privado com fundamentos diversos. Assim,

¹⁸ Até 1977, a proteção histórica da paternidade em Portugal dificultava a investigação da paternidade, especialmente quando o suposto pai não queria assumir a responsabilidade. A redação do art. 1860.º do CCiv, antes da reforma, estabelecia condições restritivas para a ação de investigação de paternidade, mediante a imposição de condições rígidas para admitir a ação, como provas claras de paternidade ou convivência com a mãe no período de concepção. Além disso, até essa reforma, a impugnação da paternidade presumida só era permitida em casos específicos, de acordo com os arts. 1815.º e ss. A Reforma de 1977 também eliminou a figura da perfilhação no estabelecimento da maternidade, que passou a ser determinada unicamente pelo parto, deixando de depender de um ato de vontade.

¹⁹ A tendência biologistica do sistema jurídico português após 1977 não surge de uma nova descoberta da lei natural da descendência, mas da valorização dos direitos dos filhos sobre outros interesses que perderam relevância, com a proteção de intimidade do casamento e dos supostos pais.

exclui-se a autonomia da vontade e a liberdade contratual, que, de outro modo, permitiria “negociar o nascimento de vínculos de maternidade ou de paternidade, à margem das normas previstas para o efeito”²⁰.

Este princípio impede, por exemplo, que os filhos herdeiros corrijam a omissão de um pai que tenha falecido sem reconhecer um filho biológico. Mesmo que todos concordem que esse filho não perfilhado seja, de facto, seu irmão, não é permitido qualquer ato jurídico que substitua a perfilhação, um ato exclusivo do progenitor, que detinha a legitimidade para o realizar.

Contudo, embora a autonomia privada seja afastada no que diz respeito aos meios de estabelecimento da filiação, a vontade dos particulares pode desempenhar um papel crucial no desencadeamento do processo, como se verifica, por exemplo, na iniciativa das ações de investigação da paternidade.

1.2.2.2 Direito à Identidade Pessoal

A identidade pessoal pode ser definida como o conjunto de características que define cada indivíduo como único, distinguindo-o das demais pessoas através de uma experiência de vida particular²¹. Este é o principal argumento invocado pelo investigador para assegurar o exercício do seu direito de investigação da paternidade.

Este direito, consagrado no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e integrado no catálogo dos direitos fundamentais, apresenta uma natureza bidimensional. Por um lado, abrange o direito de possuir um nome, de preservá-lo, de protegê-lo e de impedir a sua utilização indevida por terceiros, salvo em casos de homonímia²². Por outro lado, inclui o direito à historicidade pessoal²⁴, ou seja, o direito

²⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA e F.M. PEREIRA COELHO, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony Editora, 2019, p.37.

²¹ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 609.

²² J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, arts. 1.º a 107.º, 4ª Edição Revista - Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 177.

²³ Assim é estabelecido no ac. do TRL de 12/11/2009, proc. n.º 3231/08.1TVLSB.L1-2, Relator ANA PAULA BOULAROT e consagrado no Direito Civil no art. 72.º do CCiv.

²⁴ Sobre a identidade pessoal relativa, *cf.* PAULO OTERO, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 63-64, 71-81.

de conhecer a identidade dos progenitores, assegurando a “localização familiar” e permitindo que cada indivíduo identifique os seus parentes, bem como a sua origem geográfica e social²⁵.

No que respeita ao direito à historicidade pessoal, sigo a posição do Professor Doutor Paulo Otero, que defende que este direito se desdobra em três dimensões distintas. Primeiramente, “(...) envolve o direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado ou, mais amplamente, o direito a conhecer o património genético, elemento este que, além de reflexos na prevenção de certas doenças, pode ter decisiva importância psíquica não só ao nível do direito à identidade como também quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade”²⁶. Além disso, abrange a faculdade de cada indivíduo conhecer a identidade dos seus progenitores – fundamento do direito à investigação da paternidade – bem como o dever do Estado de garantir a cada ser humano um ambiente familiar saudável.

No mesmo sentido, o Professor Doutor Rafael Luís e Reis sustenta que não restam dúvidas quanto à consagração do direito ao conhecimento dos progenitores, afirmando que “(...) deve considerar-se inexorável e umbilicalmente ligado ao direito à identidade pessoal”²⁷. Acrescenta ainda que este direito deve “(...) integrar a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mais concretamente, na subcategoria dos direitos, liberdades e garantias, erigindo a partir da tutela da nossa Lei Fundamental oferece à dignidade da pessoa humana, aos direitos à identidade e à integridade pessoal e ao direito ao desenvolvimento”²⁸.

Também o Professor Doutor Capelo de Sousa partilha desta visão, defendendo que o direito à identidade pessoal não só inclui o direito à historicidade pessoal, como também abrange o direito ao conhecimento dos progenitores. Afinal, para que um indivíduo

²⁵ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro do Direito da Família, *Curso de Direito da Família*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p.51.

²⁶ PAULO OTERO, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 72.

²⁷ RAFAEL LUÍS VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 60.

²⁸ RAFAEL LUÍS VALE E REIS, *ob. cit.*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 68.

compreenda verdadeiramente a sua identidade e a sua história, é essencial que conheça a sua ascendência genética.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm vindo a reconhecer que o direito à identidade pessoal inclui o direito à historicidade e, conseqüentemente, o direito ao conhecimento dos progenitores. Esta posição é reafirmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2005, de 29 de março, onde se lê “(...) o direito à identidade pessoal abrange seguramente um direito à “historicidade pessoal”, o que implica o conhecimento da identidade dos progenitores, podendo fundamentar o direito à investigação de paternidade ou de maternidade”²⁹.

Pode-se, assim, afirmar com segurança que o direito do investigante a conhecer a sua ascendência genética e identidade pessoal é um dos mais fundamentais direitos, estando estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, o direito ao conhecimento da ascendência genética inclui também o reconhecimento da paternidade, um valor de grande relevância social e moral, considerado inviolável e imprescritível. Tanto a doutrina, como já demonstrado, quanto a jurisprudência têm sustentado esta perspetiva, reconhecendo que este direito “(...) deve ser considerado um direito de personalidade e, como tal, possível de ser exercido e vida do pretense progenitor e continuado se durante a ação morrer, correndo ação contra os seus herdeiros, por se tratar de um direito pessoalíssimo, imprescritível, do filho do investigante”³⁰.

Embora o direito à identidade pessoal se aplique a todos, possui uma maior relevância para o filho que procura o reconhecimento jurídico da sua filiação biológica do que para o pai, que pode invocar a sua “alegada liberdade-de-não-ser-considerado-pai, apenas por terem passado muitos anos sobre a concepção, ou um interesse em eximir-se à responsabilidade jurídica correspondente”³¹. No confronto entre estes interesses,

²⁹ Ac. TC n.º 157/2005, de 29-03-2009, proc. n.º 49/05, Rel. Cons.º Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁰ Ac. do STJ, de 09-04-2013, proc. n.º 187/09.7TBPR.P1. S1, Rel. Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

³¹ Ac. do TC n.º 279/2008 de 14/05/2008, proc.º 756/07, Rel. Cons.º José Borges Soeiro, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

mesmo que se reconheça algum valor no interesse do pai, o interesse do filho é mais intenso e deve prevalecer.

1.2.2.3 Direito ao Desenvolvimento da Personalidade

O direito ao desenvolvimento da personalidade³² foi incorporado no nosso ordenamento jurídico na quarta revisão constitucional de 1997, realizada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, passando a integrar o conjunto dos direitos fundamentais. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa “*[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, á reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação*”.

De acordo com o Professor Doutor Paulo Mota Pinto, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade envolve duas dimensões, cuja combinação assegura a “*garantia das condições de surgimento de uma individualidade autónoma e livre*”³³.

Muito antes da sua consagração expressa na Constituição, a doutrina e a jurisprudência já pautavam pela existência de um direito geral de personalidade, considerando-o uma decorrência da dignidade humana, como se verifica no Acórdão n.º 6/84, de 18 de janeiro, do Tribunal Constitucional. “*De facto, tudo parece levar à conclusão de que a nossa Constituição admite e consagra um direito geral de personalidade. O mais poderoso argumento pode equacionar-se assim: a nossa Constituição logo no seu artigo 1.º declara que Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana, logo acolhe o princípio de que a todo e qualquer direito de personalidade, isto é, a todo e qualquer aspeto em que necessariamente se desdobra um direito geral de personalidade, deve caber o maior grau de proteção do ordenamento jurídico, ou seja o que assiste aos direitos fundamentais, pois os direitos da personalidade são inerentes à*

³² Para um estudo aprofundado sobre esta temática *cf.* RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

³³ PAULO MOTA PINTO (1999), *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, Boletim da Faculdade de Direito, Portugal-Brasil, ano 2000, Coimbra, Coimbra Editoria, p.164.

*própria pessoa, não podendo, por isso, ser postergados por qualquer modo, sob pena de se negar o papel de pessoa como figura central da sociedade”.*³⁴

Embora só tenha sido formalmente reconhecido como direito fundamental em 1997, a necessidade de tutela da personalidade já encontrava respaldo no ordenamento jurídico, nomeadamente no artigo 70.º do Código Civil, que previa a proteção da integridade física e moral dos indivíduos. Por meio dessa disposição consagra-se uma liberdade de comportamento “*assegurando a cada um a liberdade de traçar o seu plano de vida*”³⁵.

Dessa forma, o n.º 1 da referida disposição estabelece que “[a] lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. Por outro lado, o n.º 2 estabelece que “[i]ndependentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.

Uma das principais dimensões do direito ao desenvolvimento da personalidade é a necessidade de conhecer as próprias origens, aspeto fundamental para a construção da identidade pessoal. Deste modo, “*se um individuo quer conhecer a identidade dos seus progenitores biológicos e isso lhe é vedado de forma desproporcionada pelo ordenamento jurídico (ou até por qualquer entidade, pública ou privada), não será difícil reconhecer a lesão profunda naquela autonomia e liberdade individuais que tal impedimento provoca*”³⁶.

É justamente nesse contexto que se insere o direito de investigar a paternidade. No entanto, ao tratar da ação de investigação de paternidade, o direito do livre desenvolvimento da personalidade pode ser invocado tanto pelo pretense pai quanto pelo investigador. Contudo, é importante ressaltar, alinhando-se com a opinião de

³⁴ Ac. do TC n.º 6/84, de 18-01-1984, proc. n.º 42/83, Rel. Cons.º Magalhães Godinho, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁵ PAULO MOTA PINTO (1999), *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, Boletim da Faculdade de Direito, Portugal-Brasil, ano 2000, Coimbra, Coimbra Editoria, pp. 149-246.

³⁶ RAFAEL LUÍS VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 67.

Guilherme de Oliveira³⁷, que se deve atribuir “*pouco ou nenhum valor a este direito do suposto pai*”. O raciocínio deste autor aponta para a ideia de que, embora o direito do pai de se opor à investigação seja legítimo, esse não deve prevalecer sobre o direito fundamental do filho a conhecer as suas origens biológicas.

Dessa forma, defendo que o direito do pai de impedir a investigação não se sobrepõe à importância do direito do filho de descobrir as suas origens genéticas. Este último é um direito fundamental para a formação da identidade e autonomia do indivíduo, sendo essencial para a dignidade e desenvolvimento pessoal.

1.2.2.4 Direito de Constituir Família

O direito de constituir família está consagrado no artigo 36.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Segundo Rui Jorge Medeiros Miranda, esse direito “*(...) abrange, ao lado da família conjugal, a família constituída por pais e filhos, podendo extrair-se desde preceito constitucional um direito fundamental, não apenas a procriar, mas também ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e da maternidade*”³⁸.

Acredito que a consagração constitucional da família abrange não apenas a família conjugal, mas também os laços de parentesco, especialmente a relação entre pais e filhos³⁹. Assim, ao proteger a instituição familiar, o legislador procurou garantir a salvaguarda constitucional da paternidade e da maternidade, conforme previsto no artigo 68.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. De acordo com este artigo “*[o]s pais e as mães têm o direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país*”. Além disso, n.º 2 da mesma disposição, reconhece a paternidade e a maternidade como

³⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA e F.M. PEREIRA COELHO, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony Editora, 2019, p. 207.

³⁸ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 399.

³⁹ Além da família conjugal, baseada no casamento, também se reconhece a família natural, resultante da filiação biológica, a família adotiva e, mais recentemente, a família constituída por união de facto.

“valores sociais eminentes”, conferindo-lhes o estatuto de garantias institucionais e protegendo-os como valores essenciais no ordenamento jurídico constitucional⁴⁰.

Dessa forma, torna-se fundamental a existência de mecanismos que possibilitem o estabelecimento desses vínculos, sendo a ação de investigação da paternidade um dos instrumentos essenciais para esse fim. No entanto, o direito de constituir família, que regula as relações de parentesco, não é absoluto, existindo situações em que o estado do filho pode não ser juridicamente reconhecido, apesar da correspondência biológica, como acontece, por exemplo, em casos de relações incestuosas⁴¹. Isso significa que, embora o Ministério Público possa apurar a verdade biológica, o reconhecimento jurídico da filiação dependerá sempre da iniciativa dos progenitores ou do próprio filho.

É inquestionável que o direito à investigação da paternidade desempenha um papel essencial na concretização do direito de constituir família, uma vez que ao consagrá-lo, o legislador pretende assegurar os meios necessários para o reconhecimento da filiação, seja por via do reconhecimento voluntário ou judicial.

1.2.2.4 Direito à não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento

A Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu artigo 36.º, n.º 4, consagrou a proibição de discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Antes dessa data, a ordem jurídica estabelecia uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, atribuindo uma tutela jurídica superior à família matrimonial⁴². Até à Reforma do Código Civil de 1977, essa diferença refletia a ideia de que o casamento era fundamento para a

⁴⁰ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, arts. 1.º a 107.º, 4ª Edição Revista - Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 864.

⁴¹ A proibição da investigação da filiação incestuosa é considerada por alguns autores, como um limite justificado para a proteção do filho, Dado o impacto psicológico e a carga simbólica negativa do incesto, considera-se, do ponto de vista psíquico, que é preferível que o indivíduo não tenha a certeza sobre a sua filiação. Neste sentido, *cfr.* PAULA COSTA E SILVA, A realização coerciva de testes de ADN em ações de estabelecimento da filiação, *Estudos em Homenagem à Prof. Doutora Isabel de Magalhães Collaçom*, vol. II, pp. 579-580.

⁴² A CRP de 1933, a este respeito, estabelecia no seu art. 12.º - “A constituição da família assenta: 1. No casamento e filiação legítima (...)”.

constituição da família, enquanto os nascimentos fora dele eram vistos como “*simples obra do acaso*”⁴³.

Com a Reforma de 1977, o Código Civil deixou de fazer essa distinção, eliminando a discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Essa mudança, alinhada com a Constituição, deu primazia à verdade biológica no reconhecimento da paternidade e garantiu um sistema jurídico igualitário para todos os filhos, independentemente do contexto do seu nascimento.

Antes da reforma, as mães casadas viam automaticamente o vínculo de filiação reconhecido pelo nascimento (como ocorre atualmente, à luz do art. 1796.º, n.º 1 do CCiv.⁴⁴), enquanto para as mães não casadas a filiação dependia de uma declaração de vontade para estabelecer a filiação, conforme os artigos 1827.º e 1828.º do Código Civil original. A partir da Reforma de 1977, as barreiras que dificultavam o reconhecimento da paternidade dos filhos fora do casamento foram eliminadas, permitindo um processo mais simples e baseado na verdade biológica.

Embora uma interpretação estritamente formal do artigo 36.º da Constituição possa surgir que os mecanismos para definir a paternidade deveriam ser idênticos para filhos dentro e fora do casamento, as diferentes circunstâncias que geram esses vínculos biológicos justificam a aplicação de mecanismos ajustados a cada caso. A reforma introduziu mudanças significativas, incluindo a eliminação da noção de legitimidade dos filhos e a criação de mecanismos para contestar a presunção de paternidade de forma mais simples, conforme os artigos 1828.º e 1832.º do Código Civil.

⁴³ É neste momento que a presunção *pater is est* deixa de ser uma garantia de legitimidade dos filhos, ou seja, a proteção jurídica anteriormente concedida à família gerada pelo casamento e ao direito do filho de ser reconhecido como legítimo perde a sua base. Os argumentos que antes justificavam essa diferenciação, são hoje considerados desatualizados e ultrapassados. Neste sentido, GOMES DA SILVA, *O Direito da Família no Futuro Código Civil segunda parte*, BMJ, n.º 88, Lisboa, 1959, pp.75-76.

Esta passa a consubstanciar uma presunção de verdade, ou seja, presumia-se que o marido da mãe era o pai do filho por regras da experiência suscetível de afastamento quando a presunção não corresponder à verdade biológica. Neste sentido, *cfr.* FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro do Direito da Família, *Curso de Direito da Família*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 89-95.

⁴⁴A maternidade pode ser determinada pela sua indicação ou declaração no registo civil (art. 1803.º CCiv). Na ausência desse registo, procede-se à averiguação oficiosa (art. 1808.º CCiv). Se esses mecanismos não forem suficientes, a maternidade será estabelecida judicialmente por meio de uma ação de investigação (arts. 1814.º e ss. do CCiv.).

Dessa forma, embora existam diferenças formais⁴⁵, o regime jurídico português garante um tratamento materialmente igualitário⁴⁶ para todos os filhos. Como sustenta Costa Pimenta, “*não pode haver qualquer discriminação, qualquer diferença de regime jurídico que se consubstancie em desfavor ou desproteção, que não seja objetiva e razoavelmente fundada*”⁴⁷ em prejuízo dos filhos nascidos fora do casamento.

1.2.2.5 Inseparabilidade dos filhos e dos seus progenitores

O princípio da inseparabilidade dos filhos em relação aos progenitores, consagrado no artigo 36.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa, estabelece que a separação entre filhos e progenitores só pode ocorrer por decisão judicial, em situações excepcionais onde os progenitores não cumpram os seus deveres parentais, como, por exemplo, quando há abuso físico ou psicológico, negligência grave ou incapacidade dos pais de proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança, conforme previsto no artigo 1915.º do Código Civil.

Este preceito visa garantir que os pais mantenham a primazia no exercício das responsabilidades parentais, que incluem, entre outras coisas, a educação, a saúde, e a guarda dos filhos. O Estado, por sua vez, tem o dever de não interferir nas relações familiares (*non facere*), salvo quando a separação se justificar por decisão judicial fundamentada, com base no princípio do superior interesse da criança. A separação deve ser uma medida excepcional, tomada somente após cuidadosa ponderação das circunstâncias e do impacto para o bem-estar da criança.

⁴⁵ Ainda hoje, essa distinção permanece: o pai inscrito no registo de nascimento pode impugnar a presunção de paternidade sempre que existam dúvidas fundamentada, enquanto os filhos não têm o direito de iniciar uma ação de investigação da sua paternidade a qualquer momento.

⁴⁶ Questiona-se, contudo, se a presunção legal de paternidade deveria igualmente aplicar-se às uniões de facto, dado que estas apresentam condições semelhantes ao casamento e têm vindo a aumentar em Portuga. Além disso, a lei confere maior proteção à paternidade presumida do que à perfilhação, particularmente no que diz respeito aos prazos de impugnação da paternidade, que, apesar das críticas, continuam previstos na legislação - *Cfr.*, GUILHERME DE OLIVEIRA, “*A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito das pessoas e da família*, XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 200-202. Contudo, essa discussão teria menor impacto prático se, como defende o ilustre Prof. Doutor Guilherme de Oliveira, a impugnação da paternidade presumida fosse tratada da mesma forma que a impugnação da perfilhação, à semelhança do que acontece no Direito Francês - *Cfr.*, GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Proteção da família constituída*” — *para além das palavras*, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 11-12.

⁴⁷ JOSÉ COSTA PIMENTA, *Filiação*, Petrony, 2001, p. 18.

A inseparabilidade entre pais e filhos também reconhece o direito fundamental dos filhos de pertencerem à sua família biológica, usufruindo dos benefícios e direitos decorrentes dessa filiação. A Constituição da República Portuguesa, no artigo 43.º, n.º 2, salienta que o desenvolvimento da personalidade da criança ocorre no seio da família, onde deve ser garantido o acompanhamento dos progenitores, salvo em situações de má prática parental ou de outras circunstâncias excepcionais que impeçam a convivência familiar, como ocorre, por exemplo, nos casos de abandono, abuso ou incapacidade para exercer as responsabilidades parentais.

No entanto, em situações excepcionais, pode-se justificar a atribuição de uma filiação distinta da biológica. Um exemplo disso é a filiação socioafetiva, que ocorre quando uma criança é cuidada e educada por pessoas que, embora não sejam os seus pais biológicos, estabelecem com ela um vínculo de afeto profundo, cumprindo as suas responsabilidades parentais de forma estável e contínua. Nestes casos, a proteção do superior interesse da criança pode justificar o reconhecimento da filiação socioafetiva, em detrimento da filiação biológica, sobretudo quando o ambiente familiar criado por essas pessoas é mais benéfico para o desenvolvimento da criança do que a manutenção do vínculo com os progenitores biológicos.

Importa frisar que a separação dos filhos dos progenitores deve ser encarada como uma medida excepcional, sendo a obrigatoriedade de os pais biológicos assumirem o vínculo jurídico com os seus filhos uma exigência do princípio da inseparabilidade, tal como consagrado no artigo 36.º, n.º 5 da Constituição. A lei portuguesa impõe que a filiação biológica deve ser respeitada, salvo se houver circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção de uma medida que vá ao encontro do superior interesse da criança.

Por fim, é importante reforçar que o reconhecimento da paternidade ou maternidade deve ser visto não apenas como um direito dos progenitores, mas também como uma responsabilidade jurídica fundamental para o bem-estar e desenvolvimento da criança. A sua proteção está profundamente enraizada nos princípios constitucionais e na dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental da ordem jurídica.

Capítulo II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A sociedade não é uma realidade imutável, mas antes um organismo em constante transformação. Assim, cada regime jurídico deve ser entendido como um reflexo da época em que surgiu, sendo essencial considerar o contexto histórico em que se inseriu. Neste sentido, propõe-se uma breve abordagem sobre a ação de investigação da paternidade, destacando os seus momentos mais relevantes.

O Direito da Família está profundamente interligado com o Direito da Filiação, o que significa que qualquer alteração neste último se repercute diretamente no primeiro. Como o direito da família é *“muito sensível às opções político-legislativas e às mutações na sociedade determinadas pela evolução sociológica, cultural e científica”*⁴⁸, torna-se evidente que o direito da filiação acompanha as mudanças sociais, justificando as transformações do regime da ação de investigação da paternidade ao longo da história.

2.1. Código de Seabra

Antes da promulgação do Código de Seabra⁴⁹, o sistema jurídico português seguia os preceitos do direito romano⁵⁰ e do direito canónico, que permitiam a livre investigação da paternidade, sem prazos ou condições especiais de admissibilidade para a ação.

O Visconde de Seabra via a paternidade como um *“mistério imperscrutável”*, sobre o qual a natureza lançou um *“véu impenetrável”*⁵¹. Afirmava, ainda, que não deveria admitir-se a imputação de um facto cuja prova não poderia ser fornecida. Para ele, a imposição judicial da paternidade, por depender do arbítrio, era rejeitada em nome do princípio fundamental de *“não lesar pessoa nenhuma”*.

⁴⁸ GRAÇA AMARAL, *O direito (fundamental?) ao (re)conhecimento da paternidade: o tempo na ação de investigação da paternidade*, Revista CEJ, Coimbra, n.º 1 2016, p. 136.

⁴⁹ O primeiro Código Civil português, o Código de Seabra, foi aprovado em 1867 e entrou em vigor no ano seguinte, em 1868.

⁵⁰ Inicialmente, o direito romano não reconhecia nem a perfilhação voluntária nem a jurídica, negando o parentesco paterno. De acordo com Vaz Serra, os romanos acreditavam que *“a paternidade dos filhos ilegítimos é sempre incerta”* e não admitiam relações entre filhos e pais, tratando os filhos como sem pai - *cfr.* ADRIANO PAES DA SILVA SERRA, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, Porto, Edição da Tipografia Leitão, 1923, pp. 13-14.

⁵¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2003, p.105.

Conclui-se que o autor do Código de Seabra não aceitava a investigação da paternidade, sendo, inclusive, contra ela. Vaz Serra afirma que, Seabra era hostil à investigação da paternidade, pois “(...), entendia que a filiação natural é um facto subversivo das bases em que a sociedade quis fundar a família e que, sendo assim, um individuo não devia poder investigar um facto que só por presunções todas falíveis, poderia provar-se em juízo”⁵².

Quando o Código de Seabra entrou em vigor, a meio do século XIX, as “coordenadas jurídico-sociais”⁵³ em Portugal eram tão semelhantes às do modelo francês que o novo Código adaptou soluções inspiradas no modelo napoleónico. Assim, a regra geral era a da inadmissibilidade da ação de investigação da paternidade ilegítima⁵⁴. Neste período, o filho ilegítimo era visto como “uma exceção viva à regra do matrimonio e ao princípio que confiava a sexualidade aos limites do casamento e da procriação”⁵⁵.

De forma similar ao Code Civile Francês⁵⁶, o direito português também consagrava a proibição de investigar a paternidade, embora com algumas diferenças. No direito francês, distinguam-se duas ações para investigação da paternidade, consoante o objetivo. Se a finalidade fosse obter alimentos provisórios, bastava a mãe indicar o pretense pai. Por outro lado, se o objetivo fosse obter alimentos definitivos, a ação exigia a prova de vínculo biológico, configurando-se como uma ação de estado de investigação da paternidade.

No Código de Seabra, a proibição estava prevista no artigo 130.º, n. 1, que dispunha: “É proibida a ação de investigação da paternidade ilegítima (...)”. Para Guilherme de Oliveira⁵⁷, a principal razão para esta proibição era a dificuldade de demonstração e o

⁵² ADRIANO PAES DA SILVA SERRA, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, Porto, Edição da Tipografia Leitão, 1923, p. 21.

⁵³ Expressão utilizada por GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2003.

⁵⁴ É importante mencionar que, até à Reforma de 1977, vigorava no nosso ordenamento jurídico a distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos.

⁵⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA e F.M. PEREIRA COELHO, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony Editora, 2019, p. 188.

⁵⁶ O art.º 340.º do Code Civil Français de 1804, também conhecido como Código de Napoleão, estabelecia a proibição da investigação da paternidade como regra geral, permitindo-a apenas em casos excepcionais de rapto, desde que o período do rapto coincidissem com o da concepção.

⁵⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA COELHO, Centro do Direito da Família, *Curso de Direito da Família*, vol. II, Direito da Filiação, Coimbra Editora, 2006.

contexto de valores ligados à liberdade e autonomia dos indivíduos⁵⁸, principalmente dos homens com capacidade económica. Deste modo, “(...) a liberdade que se tutelava era a do progenitor e a situação jurídica do filho natural ficava na pendência daquilo que o seu pai quisesse fazer”⁵⁹.

No plano jurídico, ainda não existia uma conceção moderna de infância que garantisse ao filho direitos efetivos em relação o pai, incluindo o direito de investigar a paternidade. No entanto, o Código de Seabra estabeleceu três exceções em que a investigação da paternidade era permitida: no caso de escrito de pai, em que expressamente declare a paternidade⁶⁰; na posse de estado⁶¹, nos termos do artigo 115.º; e nos casos de estupro violento e de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 101.º, com a época do facto criminoso⁶². Essas exceções, previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, eram condições de admissibilidade da ação, ou seja, situações em que o pretense filho podia investigar a paternidade do pretense pai⁶³. A admissibilidade da ação nestes casos baseava-se na ideia de que, perante um escrito do pai ou de uma posse de estado, o pretense pai “*aceitava voluntariamente o risco de ver investigada a sua*

⁵⁸ Este culto da liberdade individual remota a uma herança do pensamento iluminista, que favorecia o reconhecimento voluntário, pelo que “só a vontade soberana do progenitor podia atribuir ao filho natural (...) um estatuto social semelhante aos bem-nascidos.” - *cfr.*, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp.205-206.

⁵⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 116.

⁶⁰ Por “escrito de pai” entende-se qualquer documento, como uma carta registada ou um diário pessoal, em que o suposto pai manifesta a sua convicção de paternidade, mesmo que não assinado. Também se inclui o assento de batismo em que o suposto pai tenha assinado como progenitor.

⁶¹ Estamos perante uma “posse de estado” quando se verifiquem três requisitos cumulativos: nome (*nomen*), tratamento (*tractatus*) e reputação (*fama*). O *nomen* refere-se ao facto de o filho tratar o pretense pai como tal, e o pai fazer o mesmo com o filho, demonstrando consciência desse ato. O *tractatus* “(...) consiste num conjunto de atos e atitudes, por parte (...) do pretense pai, tendentes a prestar ao filho um mínimo de assistência material e afetiva ao moral que os pais usam dar aos filhos” - *Cfr.*, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família – Lições*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 460.

A *fama* “[é] a reputação de que goza o dito filho, junto da generalidade das pessoas que o conhecem ou que, pelo menos sabem da sua existência, de ter por pai o investigado. Trata-se de um reconhecimento do laço da filiação pelo meio social e familiar, isto é, para utilizar a expressão legal, pelo público” - *Cfr.*, JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Filiação*, Coimbra, Livraria da Universidade, 1993, p. 155.

⁶² Coord. DÁRIO MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO E LOUREIRO BASTOS, *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspetiva do Século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 55.

⁶³ Ficava clara uma maior proteção jurídica da liberdade do pai em relação à da mãe, cuja investigação da maternidade era permitida sem requisitos especiais de admissibilidade, conforme o art. 131.º do CCiv. de 1867.

paternidade” e, nos outros dois casos (estupro violento ou rapto), tal possibilidade era encarada como uma verdadeira e “justa” punição de um ato ilícito⁶⁴.

Seabra optou por este regime, pois acreditava que a imposição da paternidade envolvia um “arbítrio” e uma “incerteza” que ninguém deveria ser obrigado a correr. O estabelecimento da paternidade devia ser deixado “*ao amor paternal, à consciência do homem*”⁶⁵.

No que diz respeito à admissibilidade da investigação da paternidade, tanto no direito antigo como no Código de Seabra, havia uma controvérsia sobre os prazos para a proposição da ação. Durante o período das Ordenações, surgiu o debate sobre a existência ou não de um prazo para investigar a paternidade. Enquanto Dias Ferreira defendia a aplicação de um prazo de trinta anos, similar aos direitos de crédito, Simões Correia considerava essas ações imprescritíveis.

Visconde de Seabra, ao enfrentar esta controvérsia, definiu, por meio do artigo 133.º, que as ações de investigação da paternidade ou maternidade só podiam ser propostas enquanto os pretensos pais estivessem vivos. Isso indica que o momento-chave para o prazo de caducidade era a morte dos pais, sendo este o facto jurídico que, de acordo com a regra geral, fazia caducar o direito à investigação da paternidade. De acordo com José Dias Ferreira⁶⁶, essa explicação baseava-se no argumento de que os pretensos pais estavam em melhor posição para se defenderem do que os seus herdeiros.

Havia, no entanto, duas exceções que permitiam ao pretenso filho propor a ação mesmo após a morte do pretenso pai: caso este falecesse durante a menoridade do filho, o prazo seria alargado, permitindo que a ação fosse intentada após a morte do pai (art. 133.º, n.º 1 do Código de Seabra); e caso o filho obtivesse um escrito do pai, a ação poderia ter proposta “a todo o tempo” (art. 133.º, n.º 2) sem prejuízo das regras gerais sobre a prescrição dos bens⁶⁷. Neste último caso, a ação era considerada imprescritível, com

⁶⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 121 e ss.

⁶⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 123.

⁶⁶ JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Português Anotado*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1870-1876, Biblioteca Nacional de Portugal, Biblioteca Digital.

⁶⁷ Na primeira versão do projeto do Código de Seabra de 1857, o filho só podia investigar a paternidade ou maternidade até quatro anos após atingir a maioridade ou ser emancipado. No entanto, devido a diversas críticas, Seabra foi “obrigado” a alterar o regime, redigindo o art. 133.º, que permaneceu em vigor até à publicação do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910 - *Cfr.*, Coord. DÁRIO MOURA VICENTE,

prazos tão longos que, mesmo no contexto geral, quase alcançavam a imprescritibilidade.

2.2. Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910

Esse era o regime estabelecido no Código de Seabra, que se manteve inalterado até a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910. Este novo diploma introduziu duas condições adicionais de admissibilidade da ação, ampliando as possibilidades da investigação da paternidade⁶⁸ no artigo 34.º: o caso de sedução com abuso de autoridade, abuso de confiança ou promessas de casamento, e a convivência notória no período legal de concepção.

Essas condições de admissibilidade geraram debate na doutrina e na jurisprudência sobre o seu valor como exceções à regra geral de proibição da paternidade. Parte da doutrina considerava essas exceções como obstáculos à investigação livre, ao passo que a outra parte acreditava que os factos mencionados no artigo 34.º do Decreto n.º 2 permitiam tanto a investigação da paternidade como a presunção da paternidade do investigado. No entanto, a ausência de vínculo biológico entre o pretense pai e o investigador deveria ser provada por este. Esta controvérsia foi resolvida por meio de um Assento⁶⁹, que estabeleceu que *“[o]s factos enumerados no artigo 34.º do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, não são presunções legais; constituem meras presunções de facto, incumbindo ao autor a prova da filiação.”*

Outra questão que gerou controvérsia refere-se à diferença entre o Código de Seabra, que proibia a investigação da paternidade no artigo 130.º, e o Decreto n.º 2, que a permite no artigo 24.º. Durante a vigência do Decreto n.º 2, pode considerar-se que a admissibilidade da investigação passou a ser um princípio geral? Vaz Serra⁷⁰, embora

DUARTE PINHEIRO E LOUREIRO BASTOS, O Direito da Família e das Sucessões no *Código Civil Português de 1867: Uma Perspetiva do Século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2008.

⁶⁸ ANA RAQUEL PESSOA, *Da investigação Condicionada à liberdade de investigação da paternidade*, In: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster* (Coord. LUÍS COUTO GONÇALVES), Coimbra, Almedina, 2012, p. 97.

⁶⁹ Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3 de 21-12-1962.

⁷⁰ ADRIANO PAES DA SILVA SERRA, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, Porto, Edição da Tipografia Leitão, 1923, p. 33.

reconheça a clareza do Decreto n.º 2, destaca que o legislador foi mais além ao incluir exceções específicas. Assim, o princípio geral da investigação da paternidade, à semelhança do Código de Seabra, continuo a ser o da proibição, sendo a sua admissibilidade uma exceção.

No que concerne aos prazos que o filho possa intentar a referida ação, o artigo 37.º do Decreto n.º 2 estabelece que a ação de investigação de paternidade deve ser proposta em vida dos pais ou até um ano após a sua morte, salvo as seguintes exceções: se os pais falecerem enquanto os filhos são menores ou incapazes, estes podem propor a ação até quatro anos após a sua emancipação, maioridade ou recuperação da razão; se o filho obtiver, após o prazo de um ano, um documento escrito e assinado pelos pais confirmando a paternidade, poderá propor a ação a qualquer momento, desde que prove que obteve o documento nos seis meses anteriores à demanda, sem prejuízo das regras gerais sobre a prescrição de bens⁷¹. O Decreto n.º 2, como se vê no artigo mencionado, manteve a regra de que a ação deveria ser proposta em vida do pretense pai, permitindo que fosse intentada no ano seguinte à sua morte, em conformidade com o princípio já estabelecido no Código de Seabra.

As exceções foram, em geral, mantidas, havendo uma alteração quanto à admissibilidade da ação quando o filho tivesse em sua posse um escrito do pai. O artigo prevê que, caso o filho tenha obtido o escrito no ano seguinte à morte do pretense pai, poderia intentar a ação a qualquer momento, como no Código de Seabra, mas deveria provar que obteve o escrito nos seis meses anteriores à proposição da demanda, o que constitui a inovação. Podemos concluir, conforme a opinião de Guilherme de Oliveira, que *“(...) o direito português, até 1967, aceitava prazos muito longos para a investigação da maternidade ou da paternidade – prazos que podiam chegar a correr durante toda a vida do filho e tocar as fronteiras da imprescritibilidade”*⁷².

Com base no exposto, importa avaliar se devemos qualificar estes prazos como prazos de caducidade ou de prescrição⁷³. Seguindo o entendimento de Santos Silveira, conclui-

⁷¹ Coord. DÁRIO MOURA VICENTE, DUARTE PINHEIRO E LOUREIRO BASTOS, *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspetiva do Século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 69.

⁷² GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 462.

⁷³ A diferença entre caducidade e prescrição é essencial no Direito, pois ambas extinguem direitos, mas de formas distintas: a prescrição afeta apenas o exercício do direito, impedindo que seja reivindicado

se que os prazos previstos na legislação anterior ao Código Civil de 1967 configuram prazos de caducidade e não de prescrição. Assim sendo, “(...) a ação de investigação de paternidade ilegítima ou natural, como faculdade ou poder legal tem originariamente um prazo estabelecido para o ser exercício e caduca, desde que não seja proposta nos prazos contemplados nos arts. 37.º (...) do Decreto n.º 2, de 25-12-1910”⁷⁴.

2.3. Código Civil de 1966

Em 1959, Gomes da Silva – autor do anteprojeto do Código Civil de 1966 - criticou o regime do Código de Seabra, que permita a imposição de ações a qualquer momento, inclusive após a morte do suposto pai. O autor opôs-se à possibilidade de tais ações serem movidas com o único propósito de atender à “*exigência tardia de bens materiais (...) extorquidos, quiçá muitas vezes com fraude, àqueles que desde há muito tinham legítima expectativa sobre esses bens*”⁷⁵. Por outro lado, considerava que o estabelecimento da paternidade era especialmente importante quando os filhos eram pequenos, pois era necessário atenuar, “*na medida do possível os efeitos da ilegitimidade sobre a formação da personalidade*”⁷⁶, o que justificou a consagração do reconhecimento oficioso, em 1966.

Nos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, este autor decidiu manter a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, embora reconhecesse que esta distinção era “*(...) um dos fenómenos mais tristes da vida social, pois, mas do que nenhum outro, nele se manifesta o peso das faltas cometidas por uns, sobre a vida dos outros – sobre a vida de inocentes que, por natureza, só deviam estremecer-se e beneficiar-se*”⁷⁷. É certo que o filho não deve ser discriminado pelo erro, se assim pudemos chamar, do pai, devendo,

judicialmente após um certo período. Pode ser interrompida ou suspensa e visa garantir a segurança jurídica, protegendo contra reclamações tardias; a caducidade extingue o próprio direito de forma definitiva. Geralmente, não pode ser interrompida nem suspensa, sendo aplicada para assegurar que certos direitos só possam ser exercidos dentro de um prazo específico. No caso do art. 1817.º do CCiv, trata-se de um prazo de caducidade, pois o direito desaparece completamente após o prazo legal.

⁷⁴ JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA, *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual Civil em vigor*, Coimbra, Atlântica Editora, 1971, p. 217.

⁷⁵ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *O Direito da Família no futuro Código Civil (segunda parte)*, *Boletim do Ministério da Justiça* (devorante “BMJ”), n.º 88, 1959, p.86.

⁷⁶ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *Ob. cit.*, in “BMJ”, n.º 88, 1959.

⁷⁷ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *O Direito da Família no futuro Código Civil (segunda parte)*, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 88, 1959, p. 73.

ao contrário, ser tratado com respeito e proteção, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação à filiação ilegítima, o autor entendia que, ao permitir o reconhecimento da filiação tanto por iniciativa dos pais (no caso da perfilhação) quanto dos filhos (no caso da investigação judicial da paternidade), bem como admitir que a ação de investigação pudesse ser proposta após a morte do pretense pai, haveria o risco de abandono dos filhos ilegítimos, que só procuravam investigar a sua paternidade na fase adulta ou até depois da morte do suposto pai, por suspeitas de que este fosse rico.

Era necessário “inverter os termos do problema”, para garantir a proteção dos pais em relação à grande maioria dos filhos ilegítimos, como também para resguardar a família legítima contra investigações realizadas em momentos em que já não existia verdadeiro interesse social, tornando a defesa da família muito difícil⁷⁸. Gomes da Silva procurou “fomentar o mais possível as perfilhações provocadas e os reconhecimentos oficiosos”⁷⁹, enquanto orientava as coisas de forma que as investigações feitas por iniciativa dos filhos ou seus representantes acontecessem o mais cedo possível, quando mais úteis podiam ser aos filhos e com menos riscos de fraudes contra a família legítima.

Estas afirmações expressaram, na realidade, três razões essenciais que justificaram a limitação do direito de ação, sendo vistas como que um verdadeiro “património comum” da doutrina sobre o tema. Assim, os prazos de caducidade para a ação de investigação de paternidade foram consagrados tendo em vista a segurança jurídica dos pretensos pais e dos seus herdeiros, o envelhecimento das provas e, por fim, a “caça às heranças”.⁸⁰

Com base nas ideias defendidas por Gomes da Silva, o Código Civil de 1966⁸¹ determinou avanços significativos no estabelecimento da paternidade, estabelecendo que o prazo geral para a ação se extingua dois anos após a maioridade ou emancipação do filho⁸²,

⁷⁸ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *Ob. cit.*, in “BMJ”, n.º 88, 1959.

⁷⁹ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *Ob. cit.*, in “BMJ”, n.º 88, 1959, p. 87.

⁸⁰ Atualmente, esses continuam a ser os argumentos defendidos por quem sustenta a constitucionalidade dos prazos de caducidade, os quais serão deviatamente analisados no Capítulo IV, ponto 1 do presente relatório.

⁸¹ Aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de novembro.

⁸² Essa regra permaneceu em vigor até a declaração de inconstitucionalidade que estabelecia esses prazos, a qual representou uma mudança significativa, razão pela qual será analisada de forma mais detalhada no ponto 5 - Ac. do TC n.º 23/2006, de 10 de janeiro.

além de prever prazos especiais para situações em que fosse apresentando um documento do pai ou reconhecido o tratamento como filho.

O Código Civil de 1966 preservou, essencialmente, o regime do Código de Seabra no que diz respeito às condições de admissibilidade da ação⁸³, limitando-se a incluir novas causas ao elenco já existente: concubinato simples e sedução simples. No entanto, essas modificações não tiveram um impacto significativo no regime restritivo da investigação da paternidade.

Verificou-se, contudo, uma alteração significativa e de grande relevância em relação à modificação dos prazos de caducidade estabelecidos para a ação⁸⁴. Nesse ponto, a aprovação do novo Código representou uma rutura evidente com os prazos previstos no Código de Seabra. Na realidade, o Código de 1966 introduziu, por meio do seu artigo 1854.º, um considerável encurtamento dos prazos de caducidade para a ação de investigação da paternidade, que “*passou a poder ser instaurada (...) só até aos 20 anos de idade do investigador*”⁸⁵⁸⁶, nos casos abrangidos pelo regime geral. Esta regra geral inclui exceções, previstos nos números 2, 3 e 4 do artigo 1817.º, destacando-se os casos em que a ação se baseia no escrito do pai, permitindo que a ação seja proposta a qualquer momento, desde que o escrito tenha sido obtido pelo investigador nos seis meses posteriores à proposição da ação. Também se incluem os casos de posse de estado, em que a ação pode ser proposta no prazo de um ano a partir da data em que cessar o tratamento como filho.

Um ponto interessante é que as condições de admissibilidade, antes interpretadas como sinais de comprometimento ou punições justificadoras da ação de investigação, passaram gradualmente a ser vistas de outra forma, ou seja, como “*cumprindo a função*”

⁸³ Vide art. 1859.º e 1860.º da 1.ª versão do CCiv.

⁸⁴ Além da alteração nos prazos, foi introduzida, por meio do art. 1845.º do CCiv, a ação de investigação oficiosa da paternidade, permitindo ao MP investigar a paternidade de crianças cujo registo omita a identidade do pai, nos dois anos seguintes ao nascimento. Em relação a este instituto, Guilherme de Oliveira considera que “[s]e não fosse a intervenção do regime de averiguação oficiosa (...) que diminui o ensejo de se tornar necessária a ação particular, teria sido maior a falta de coincidência entre a filiação jurídica e a filiação biológica, mesmo com um sistema limitativo tão atenuado como o de 1966” - Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 138.

⁸⁵ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, art. 1817.º, n.º 1.

⁸⁶ Note-se que, à época em que o autor citado delineava o regime, a maioria era fixada nos vinte e um anos, tendo sido reduzida para os dezoito pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, conforme o disposto no art. 130.º do CCiv.

*de prova e não mais de comprometimento*⁸⁷. Essa mudança de entendimento é significativa, pois sugere e antecipa um dos princípios da Reforma que, onze anos depois, consagraria a verdade biológica como o princípio central do sistema de filiação em Portugal.

2.4. A Reforma de 1977

Esta Reforma visa cumprir diversos princípios constitucionais relacionados ao direito da filiação, como o direito de constituir família (art. 36.º, n.º 1 da CRP), o poder-dever dos pais na educação dos filhos (art. 36.º, n.º 5 da CRP), a igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento (art. 36.º, n.º 4 da CRP), e a proteção da maternidade, paternidade e infância (art. 68.º e 69.º da CRP). Estes princípios estão consagrados na Constituição da República Portuguesa e procuram assegurar a igualdade entre os filhos independentemente do estado civil dos pais.

Como refere Heinrich Ewald Horster “[c]om a entrada em vigor da nova Constituição, em 1976, e a aplicação imediata das suas disposições relativas aos direitos, liberdades e garantias, com destaque para o princípio da igualdade, desapareceu ainda mais a figura do “chefe de família” e tornou-se obsoleta a discriminação legal dos filhos ilegítimos”⁸⁸. Assim, desde 1977, o Direito da Família em Portugal baseia-se em princípios de igualdade, tanto no casamento como na filiação.

Entre o Código de Seabra e o Código Civil de 1966, exista uma distinção clara entre filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Contudo, com a aprovação da Constituição em 1976 e a consagração dos princípios nela contidos, tornou-se necessário adaptar o Código Civil para refletir esses princípios. Assim, o Código Civil foi revisto, especialmente no que diz respeito ao Direito da Família, pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Foi nesse âmbito que os novos princípios constitucionais impuseram mudanças mais profundas.

⁸⁷ Expressão de GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 135.

⁸⁸ HEINRICH EWALD HÖRSTER, *Evoluções Legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977», Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 61.

Entre as diversas modificações que este diploma conferiu ao Código Civil, e que permanecem em vigor, destaca-se a introdução de um princípio fundamental que orienta todo o sistema do direito da filiação, justificando a sua designação como “biologista”. Este princípio, frequentemente designado por “princípio da verdade biológica”, foi definido pela doutrina como a “coincidência entre a verdade jurídica e a verdade biológica”⁸⁹.

A consagração deste princípio tem reflexos evidentes na ação de investigação da paternidade. A Reforma de 1977 revogou as condições de admissibilidade da ação, estabelecendo, assim, um sistema de investigação da paternidade sem restrições⁹⁰. Outro reflexo importante do princípio da verdade biológica é o artigo 1801.º do Código Civil⁹¹, que consagrou a admissibilidades dos meios de prova científicos nas ações de investigação da paternidade. Essa norma reflete claramente o biologismo que passou a caracterizar o direito da filiação e, em particular, os princípios que orientam a ação de investigação da paternidade.

Em contraste com o biologismo da Reforma, observa-se a manutenção dos prazos de caducidade para a ação de paternidade estabelecidos no regime anterior, com a justificativa de que a sua manutenção constituía uma restrição proporcional do direito do pretense filho. O prazo principal continuou a ser de dois anos após a maioridade do investigador (art. 1817.º, n.º 1 do CCiv). Por outro lado, os prazos especiais, relacionados ao escrito do pai ou ao tratamento como filho (art. 1817.º, n.º 3 e 4 do CCiv), permaneceram curtos: seis meses após o autor ter tomado conhecimento, ou deveria ter tomado conhecimento, do conteúdo do escrito, e um ano após a cessação do

⁸⁹ Expressão de RAFAEL LUIS VALE REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra Editora, 2008, p. 151.

⁹⁰ Mencionar, com base no que Guilherme de Oliveira escreve na sua obra que, as condições de admissibilidade passaram a ser interpretadas como presunções de paternidade, funcionando como “indícios da verdade biológica”, representando uma forte possibilidade, justificando a presunção legal da paternidade do réu. Essa mudança reflete o espírito da Reforma de 1977 – cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 296.

⁹¹ Remédio Marques defende que o alargamento dos meios de prova é desnecessário, uma vez que esses meios já eram garantidos, se necessário, por meio das provas perícias gerais. Este argumenta que, com essa mudança, o legislador de 1977 procurava valorizar mais a prova científica e os métodos laboratoriais – cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Caducidade de ação de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, Do Código Civil – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04*, Jurisprudência Constitucional, n.º 4, 2004. p. 47.

tratamento como filho. Vale destacar que a aplicação do artigo 1817.º à investigação da paternidade ocorre sempre por remissão do artigo 1873.º , ambos do Código Civil.

A Reforma de 1977 determinou que a ação poderia ser intentada apenas durante a menoridade do investigante ou até dois anos após a sua maioridade ou emancipação (art. 1817.º, n.º 1 do CCiv.). Esta norma manteve-se em conformidade com a linha de pensamento de Gomes da Silva, que pretendia incentivar a definição da filiação antes de os filhos atingirem a idade adulta. Durante a menoridade, a mãe ou o Ministério Público, na qualidade de representante dos incapazes, assumiam a condução do processo. O período adicional de dois anos, no qual o filho poderia agir por conta própria, visava garantir uma liberdade de decisão sem que a sua posição dependesse exclusivamente da atuação dos seus representantes legais.

O artigo 1817.º, n.º 2 do Código Civil, estabelecia que a ação de investigação de paternidade não poderia ser proposta caso o registo de nascimento já indicasse uma paternidade distinta daquela que se pretendia estabelecer, como nos casos de uma perfilhação prévia ou presunção de paternidade do marido da mãe. Nessas situações, a ação só poderia avançar após a remoção paternidade previamente registada e do correspondente “registo inibitório”.

Este preceito definia prazos específicos tanto para a remoção do obstáculo como para a posterior ação de investigação. As diligências para afastar a paternidade previamente registada deveriam ser iniciadas dentro do prazo geral previsto no n.º 1, caso o investigante tivesse legitimidade para tal. Além disso, determinava-se que a ação de investigação de paternidade deveria ser instaurada no prazo de um ano após a eliminação do registo inibitório. O objetivo deste regime era garantir ao filho a possibilidade de investigar a sua paternidade, exigindo, contudo, que, primeiro, fosse removido o nome constante no seu assento de nascimento. Ao mesmo tempo, impunham-se limites temporais para evitar que o filho adiasse indefinitivamente tanto as diligências preliminares quanto a ação de investigação, em consonância com o regime de caducidade.

Na prática, isso significa que, por exemplo, se um filho encontrasse um documento identificando um determinado individuo como seu progenitor, poderia ser impedido de

intentar a ação no prazo de seis meses a contar do momento em que tivesse conhecimento ou devesse tê-lo, caso existisse um “registro inibitório” decorrente de uma perfilhação por outro homem. Isso ocorria porque, o tempo necessário para impugnar essa perfilhação ultrapassaria o prazo concedido para agir. Além disso, o n.º 2 do artigo 1817.º do Código Civil não previa qualquer prorrogação específica para esse caso⁹².

Para garantir a coerência do regime, deveria ter sido estabelecido que a ação de investigação poderia ser intentada no ano seguinte à eliminação do “registro inibitório”, desde que o investigador tivesse requerido a sua remoção dentro do prazo legalmente estipulado para agir independentemente desse obstáculo (seis meses). Na ausência de uma disposição legal expressa que articulasse o prazo geral e os prazos especiais, seria adequado recorrer, por analogia, à aplicação do artigo 1817.º, n.º 2 do Código Civil.

Importa ainda referir que uma caducidade inevitável, como a resultante da impossibilidade de cumprir o prazo especial estabelecido na lei, poderia ser considerada inconstitucional.

O n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil estabelecia um prazo especial para a propositura da ação, aplicável após o decurso do prazo-regra previsto no n.º 1. Este regime aplicava-se quando o filho possuísse um escrito do pai que indicasse fortemente a identidade paterna. Nestes casos, a ação poderia ser intentada a qualquer momento, desde que o pedido fosse apresentado dentro dos seis meses seguintes à obtenção do referido escrito. Essa exceção à regra geral visava impedir o prolongamento indefinido da incerteza quanto à paternidade. O prazo de seis meses começava a contar a partir do momento em que o interessado tivesse conhecimento do conteúdo do escrito, ou do momento em que deveria ter tomando conhecimento, evitando que o filho alegasse que só tivesse lido o documento anos depois.

O n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil estabelecia a segunda exceção ao regime geral, fundamentada no tratamento como filho. Essa exceção teve duas versões: uma inicial e outra resultante da revisão de 1977. Na versão de 1967, permitia-se ao investigador propor a ação dentro de um ano após a cessação do tratamento como filho pelo alegado

⁹² FERNANDO BRANDÃO FERREIRA PINTO, *Filiação natural*, 2.ª ed. Revista e atualizada, Lisboa, Elcla, 1995, pp. 100 e 101 – concluindo que a lacuna deve ser suprida por meio da integração que tenha por base o espírito do sistema.

progenitor. A justificação para esta exceção radicava no entendimento de que, enquanto fosse tratado como filho, o investigante se encontrava numa situação de impossibilidade moral de agir contra o suposto pai devido à barreira emocional existente. Esse impedimento desaparecia apenas quando cessava o tratamento como filho, dando ao investigante um ano para intentar a ação.

Contudo, surgiram dúvidas em três aspetos principais. Primeiramente, a cessação do tratamento, em muitos casos, não era voluntária, não refletindo uma mudança de convicção do pai quanto à paternidade. Muitas vezes, a cessação ocorria devido ao envelhecimento ou doença do homem que, em consequência, deixava de ter contacto com o suposto filho. Nesses casos, o filho continuava a sentir a inibição moral de agir, e muitas vezes preferia evitar um litígio deixando passar mais de um ano desde a cessação do tratamento, verificando-se a caducidade da ação.

Em segundo lugar, embora o artigo 1818.º do Código Civil estabelecesse a transmissão do direito de ação para certos familiares no caso de falecimento do suposto filho, não havia previsão de um prazo para que os transmissários pudessem exercer esse direito. Esta lacuna foi identificada, mas não foi resolvida na legislação.

Por fim, quando a data do último ato de tratamento era incerta, surgiu a dúvida sobre quem teria o ónus de provar o momento de cessação do tratamento, com vista a determinar a caducidade da ação. A jurisprudência, apoiada por Antunes Varela⁹³, decidiu que o autor deveria provar todos os requisitos legais para beneficiar do prazo especial, enquanto o réu teria de provar o facto extintivo do direito, caso a ação fosse proposta após o prazo de um ano.

Em resumo, a Reforma de 1977 marcou uma mudança significativa no direito da filiação, com um carácter fortemente biologista, que visava alinhar a paternidade jurídica com a biológica, garantindo assim o direito à identidade pessoal do filho.

⁹³ *Cfr. Código civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 85-86.

2.5. A lei n.º 21/98, de 12 de maio

A Lei n.º 21/98, de 12 de maio, procurou resolver algumas questões, relacionadas à investigação da paternidade, substituindo o n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil por novos números 4, 5, e 6. Essas alterações tinham como objetivo clarificar e aprimorar a legislação existente, especialmente no que se refere aos prazos para a propositura da ação e ao ónus da prova.

O n.º 4 foi reformulado para distinguir a cessação voluntária e involuntária do tratamento. Quando a cessação fosse voluntária, o prazo para intentar a ação seria de um ano a contar desse momento. No entanto, se a cessação não fosse voluntária, o prazo começaria a contar a partir da morte do pretense progenitor. A cessação involuntária do tratamento não era considerada para o início de contagem do prazo.

O n.º 5 foi introduzido para estabelecer um prazo de um ano para que os transmissários do direito de agir pudessem exercer esse direito, contando-se a partir da morte do filho ou da cessação voluntária do tratamento por parte do suposto pai. Embora o prazo de um ano fosse considerado razoável no contexto legal, este poderia revelar-se difícil de cumprir quando a cessação voluntária do tratamento ocorresse. Isso acontecia porque o prazo era o mesmo tanto para o filho como para os seus transmissários, o que significava que, se o filho falecesse perto do final desse período, os transmissários teriam apenas o tempo remanescente para agir, reduzido significativamente a sua margem para exercer o direito.

O n.º 6 do artigo 1817.º do Código Civil visava resolver o problema do ónus da prova, mais especificamente no que diz respeito à demonstração de que a ação tinha sido intentada dentro do prazo estipulado. A disposição legal previa que *“incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento no ano anterior à propositura da ação”*. Contudo, a redação adotada não permitia apurar claramente o sentido da norma, uma vez que não fazia sentido atribuir ao réu a responsabilidade de demonstrar que o autor intentou a ação *“dentro do ano seguinte à cessação do tratamento”*.

Estas alterações operadas em 1998 visavam tornar mais claras as regras sobre a investigação da paternidade. Contudo, a sua aplicação ainda gerava algumas

dificuldades, o que contribuiu para a continua evolução do regime jurídico ao longo dos anos.

2.6. Viragem jurisprudencial: acórdão do tribunal constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro

Em 2004, iniciou-se uma nova orientação jurisprudencial sobre a (in)constitucionalidade dos prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do Código Civil⁹⁴, com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, de 7 de julho⁹⁵.

Segundo Remédio Marques, este Acórdão “(...) traduz uma lídima e corajosa ofensiva contra os pilares da já vetusta ideia, consagrada embora no Código Civil de 1967, segundo a qual, em regra e na ausência de escrito (do pretense pai) ou de posse de estado, o conhecimento com efeito constitutivo das origens biológicas das pessoas em matéria de estabelecimento da paternidade (e da maternidade) decai irremissivelmente no confronto com os “direitos dos pais biológicos (e da família por eles, entretanto e eventualmente construída) e de não quererem ser considerados os progenitores jurídicos, se e quando esse direito não for acionado dentro de um certo (e curto) prazo. (...) A “posição jurídica subjetiva” de conhecer a filiação paterna (ou materna) pode, destrate, desvanecer-se com o decurso dos prazos de caducidade aí plasmados se, nesse interium, a ação de investigação não tiver sido proposta.”⁹⁶.

É fundamental destacar que a questão central abordada neste acórdão se refere exclusivamente ao prazo de dois anos estabelecido no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, e não a qualquer outro prazo que o investigador possa ter para interpor uma ação de investigação da paternidade.

No referido acórdão, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade dessa norma, considerando que violava os artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2, da

⁹⁴ Na redação conferida pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio.

⁹⁵ Ac. do TC n.º 486/04, de 7 de julho de 2004, proc. 192/02 n.º, Rel. Cons.º Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁹⁶ J.P. REMÉDIO MARQUES, *Caducidade de ação de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, Do Código Civil – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04*, Jurisprudência Constitucional, n.º 4, 2004. p. 41-42.

Constituição da República Portuguesa. O tribunal entendeu que a manutenção do prazo de dois anos limitava o direito à identidade pessoal do investigante, dificultando a averiguação da verdade biológica da sua paternidade. Além disso, o prazo comprometia a certeza e segurança jurídicas, afetando o conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e à formação de família, incluindo o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade.

A decisão foi confirmada pelo Acórdão n.º 11/05, de 11 de janeiro, e pelas decisões sumárias n.º 114/2005, de 9 de março e 288/2005, de 4 de agosto. Com três decisões que declaravam a inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, o Tribunal Constitucional concluiu que estavam reunidas as condições para declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dessa norma⁹⁷.

O Acórdão n.º 23/2006, de 10 de janeiro⁹⁸, alterou substancialmente o pensamento jurisprudencial predominante durante cerca de quinze anos⁹⁹, verificando-se uma *“(…) progressiva, mas segura e significativa, alteração dos dados do problema, constitucionalmente relevantes, a favor do filho e da imprescritibilidade da ação – designadamente com o impulso científico e social para o conhecimento das origens, os desenvolvimentos da genética e a generalização de testes científicos de muito elevada fiabilidade”*¹⁰⁰.

Para Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, essa alteração deve-se ao papel desempenhado pelos exames científicos nas ações de paternidade, à alteração da estrutura social e à crescente riqueza, que nos obriga a encarar de outro modo a

⁹⁷ A existência de três de decisões que declaram a inconstitucionalidade de uma norma permite a transição do controlo difuso para o controlo concentrado, possibilitando ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral, nos termos do art. 281.º, n.º 3 da CRP. Veja-se, a este propósito, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, p. 1024.

⁹⁸ Este acórdão reproduziu a decisão proferida pelo ac. do TC n.º 486/2004, de 7 de julho.

⁹⁹ Veja-se as decisões proferidas no ac. n.º 99/88, n.º 451/89, n.º 370/91 e, ainda, o acórdão inédito n.º 311/95, todos do TC, que defendiam a conformidade constitucional dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade, principalmente ao considerar que o direito à identidade pessoal, continuaria assegurado, mesmo com a existência de prazos para o seu exercício.

Contrariamente, Jorge Duarte Pinheiro entende que *“(…) os prazos de caducidade configuram uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal, mais precisamente do direito à identidade pessoal relativa ou à historicidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP”* - cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *Inconstitucionalidade do art. 1817.º, n.º 1 do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05*, p. 48.

¹⁰⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.* pp. 47-48.

chamada “caça às fortunas”. Além disso, apontam a obsessão pela verdade e transparência, a preocupação com o acesso e controlo de dados pessoais, e a promoção do valor do indivíduo e da sua realização pessoal, que inclui, inevitavelmente, o conhecimento das suas origens genéticas e culturais¹⁰¹.

Jorge Duarte Pinheiro sustenta que a ação de investigação da paternidade não deve estar sujeita a qualquer prazo, considerando que a decisão do Tribunal Constitucional foi “demasiado restritiva”. Este autor argumenta que os testes de ADN permitem determinar a paternidade de uma pessoa com um elevado nível de segurança, mesmo após a morte do suposto progenitor, o que invalida o argumento relacionado ao envelhecimento das provas. Quanto ao argumento da caça às heranças, defende que questões de índole patrimonial não devem prevalecer sobre o interesse do investigador no reconhecimento e estabelecimento da paternidade.

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral gerou diversos problemas nos tribunais portugueses, especialmente no que se refere aos seus efeitos. Uma das questões centrais foi a possível *represtinação*¹⁰² das normas anteriores, nomeadamente a revivescência do artigo 37.º do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910. Remédio Marques defende que os efeitos reprecinatórios devem ser rejeitados, pois não são compatíveis com o regime jurídico da filiação. Esta posição tem sido amplamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência, que consideram que, a partir de janeiro de 2006, a ação de investigação da paternidade passou a ser imprescritível, principalmente quando fundamentada na filiação biológica.

Em síntese, a principal consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, foi a imprescritibilidade da ação, ou seja, deixou de haver um prazo para a propositura da ação. Contudo, persistiram controvérsias em torno deste preceito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo necessária uma intervenção legislativa urgente para resolver a questão.

¹⁰¹ GUILHERME DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA COELHO, Centro do Direito da Família, *Curso de Direito da Família*, vol. II, Direito da Filiação, Coimbra Editora, 2006, p. 251.

¹⁰² Em Direito considera-se represtinação a reentrada em vigor de uma lei que anteriormente tenha sido revogada por outra, por efeito da revogação desta última. Assim, por exemplo, se a lei A, que revoga um Código de 1991, é revogada pela lei B, tal não significa que o Código de 1991 volte automaticamente a vigorar.

2.7. A lei n.º 14/2009, de 1 de abril

A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, estabelecida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de fevereiro, gerou, de forma equivocada, a percepção de que as ações de investigação da paternidade seriam imprescritíveis. Essa interpretação influenciou tanto a doutrina quanto a jurisprudência, levando a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a entender que o ordenamento jurídico português já não estabelecia qualquer prazo para a ação de investigação da paternidade¹⁰³.

No entanto, como já mencionado, o acórdão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer prazo de caducidade para as ações de investigação da paternidade, mas apenas do prazo de dois anos previstos no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil. Dessa forma, não seria razoável concluir pela imprescritibilidade do exercício desse direito, especialmente porque o acórdão deixou um vazio normativo, sem impedir que o legislador interviesse para estabelecer novos prazos de caducidade.

Neste contexto, Remédio Marques refletiu, concluindo que *“(...) a cessação de eficácia normativa da então redação do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, que fixava o prazo de dois anos a contar da maioridade ou emancipação do investigante não transformou, ispo iudicis, o exercício do direito de ação num exercício suscetível de atuação a todo o tempo até à morte do investigado, quando a causa de pedir da ação consistisse na filiação biológica (...)”*¹⁰⁴. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade não implica a ausência de um prazo, mas sim a revogação do prazo específico de dois anos.

Apesar dessa interpretação, desde 10 de fevereiro de 2006¹⁰⁵, consolidou-se a ideia de que a ação de investigação da paternidade seria imprescritível. Consequentemente,

¹⁰³ Veja-se, a título de exemplo, o ac. do STJ de 14 de dezembro de 2006, proc. n.º 06B4154, Rel. Ferreira Girão, o ac. do STJ de 31 de janeiro de 2007, proc. n.º 06A4303, Rel. Borges Soeiro, o ac. de 23 de outubro de 2007, proc. n.º 07A2736, Rel. Mário Cruz e o ac. de 17 de abril de 2008, proc. n.º 08A474, Rel. Fonseca Ramos, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do seu Início de Vigência, Instauradas Antes e Depois da Publicação do Acórdão n.º 23/2006*, Textos da Família para Francisco Pereira Coelho, Coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 170.

¹⁰⁵ Data de publicação do ac. n.º 23/2006 no Diário da República.

muitas ações que anteriormente haviam sido inviabilizadas pela decorrência dos prazos de caducidade previstos na redação anterior do artigo 1817.º do Código Civil, começaram a ser iniciadas a partir dessa data.

Perante esta situação, tornou-se urgente uma intervenção legislativa para fornecer uma resposta clara. Assim, foi promulgada a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que, em vez de adotar a ideia de imprescritibilidade, optou por manter os prazos de caducidade, com um pequeno alargamento. Essa opção legislativa afastou-se, assim, de regimes jurídicos que consideravam a ação de investigação da paternidade como imprescritível.¹⁰⁶

Com a Lei n.º 14/2009, o prazo geral para a investigação da paternidade foi estendido de dois para dez anos, contados a partir da emancipação ou maioridade do investigante, permitindo que o pretense filho ajuíze a ação até aos 28 anos de idade. No entanto, apesar desse alargamento, a controvérsia sobre a matéria persiste, uma vez que o prazo de dez anos ainda é visto como um limite à possibilidade de conhecer a paternidade biológica, restringindo o exercício do direito do filho ao reconhecimento da sua verdadeira filiação.

2.8. Artigo 3.º da lei n.º 14/2009, de 1 de abril

A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, trouxe, além da extensão do prazo para a ação de investigação da paternidade, uma importante disposição no seu artigo 3.º, que estabelece: “[a] presente lei aplica-se ao processo pendente à data da sua entrada em vigor”. Essa cláusula transitória prevê a aplicação da nova lei a factos ocorridos sob o regime jurídico anterior, permitindo a possibilidade de retroconexão, o que gera uma série de questões sobre a aplicação do novo regime.

Se consideramos que, após o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência era de que as ações de investigação da paternidade poderiam ser exercidas a qualquer momento, a nova lei, ao reduzir o prazo, pode implicar uma *retroconexão total*¹⁰⁷. Ou seja, a nova norma seria

¹⁰⁶ São exemplos Itália, Brasil, Alemanha e Espanha.

¹⁰⁷ A retroconexão é ilustrada pelo decurso do tempo, quando uma lei nova, ao estabelecer prazos para produzir efeitos, aplica-se a situações em que, no momento da sua vigência, o prazo já tenha expirado (retroconexão total).

aplicada retroativamente ao período anterior, afetando o tempo já decorrido desde a maioridade ou emancipação do investigante, modificando a situação à luz da nova legislação.

Neste cenário, a nova lei poderia impactar factos passados (como o decurso do tempo), reduzindo ou extinguindo o direito de ação, mesmo em casos em que as ações de investigação da paternidade já estivessem pendentes no momento da entrada em vigor da nova lei. Portanto, a aplicação retroativa da lei poderia modificar situações jurídicas já em curso. A aplicação retroativa da nova lei modificaria o passado¹⁰⁸.

Não se exige, no entanto, que o julgador admita a imprescritibilidade de todas as ações apresentadas entre janeiro de 2006 e abril de 2009, devendo, nesses casos, adotar uma decisão *in casu*, ou seja, uma análise específica de cada caso.

Com isso em mente, é necessário fazer uma distinção entre dois tipos de ações:

i. Ações iniciadas a 10 de fevereiro de 2006 – data de publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 no Diário da República

Nestes casos, os investigantes, ao intentarem ações após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, acreditavam, de boa-fé, que as ações de investigação de paternidade estavam isentas de prazo de caducidade. A eliminação do prazo de dois anos gerou a convicção de que as ações poderiam ser interpostas a qualquer momento. Remédio Santos questiona a constitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que estabelece um prazo de 10 anos para as ações pendentes, dado que os investigantes, ao decidirem ajuizar, acreditavam que não haveria mais restrições temporais.

¹⁰⁸ J.P. REMÉDIO MARQUES, *Caducidade de Ação de Investigação de Paternidade, O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, às ações Pendentes*, p. 206.

ii. Ações iniciadas antes da publicação de 10 de fevereiro de 2006

Estes casos referem-se a ações intentadas antes da publicação do Acórdão n.º 23/2006, ou seja, dentro do prazo de dois anos a contar da maioridade ou emancipação do investigador.

Neste contexto, Remédio Marques argumenta que não se pode afirmar que a possibilidade de investigar a paternidade a qualquer momento tenha gerado uma expectativa legítima nos investigadores. Caso a ação tenha sido proposta após o prazo de dois anos, antes de 10 de fevereiro de 2006, a declaração de inconstitucionalidade do prazo não impede a caducidade, uma vez que o facto extintivo já ocorreu sob o regime anterior.

De acordo com este autor, não se pode sustentar que os investigadores que iniciaram as ações antes da publicação do Acórdão n.º 23/2006 tivessem uma expectativa legítima de que não haveria uma nova intervenção legislativa para suprir o vácuo criado por esse acórdão.

Importa, portanto, distinguir a aplicação do novo regime às ações já em andamento, pois a questão poderia ter sido resolvida pela aplicação dos critérios gerais da sucessão das leis no tempo. Isso implicaria a aplicação do novo prazo de dez anos a partir da maioridade ou emancipação para as ações pendentes, mesmo sem a disposição transitória. No entanto, tal solução não parece adequada, pois entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009 não existiu nenhuma norma que regulamentasse o prazo de caducidade para a investigação da paternidade.

2.9. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro¹⁰⁹

Face ao exposto no ponto anterior, uma questão que surgiu foi: A lei nova encurtou ou alargou o prazo estabelecido pela legislação anterior? E, no que diz respeito às ações

¹⁰⁹ O acórdão em análise teve como base o ac. do TC n.º 164/2011, de 24 de março, que foi um dos primeiros a declarar a inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, por considerar que violava o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18.º, e o princípio da confiança, implícito no princípio do Estado de Direito democrático, previsto no art. 2.º, ambos da CRP - *Cfr.* Ac. do TC n.º 24/2012, de 17 de janeiro, proc. n.º 382/10, Rel. Cons.º José Cunha Barbosa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

intentadas entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009, deve-se aplicar a nova lei ou admitir a imprescritibilidade dos prazos?

O Acórdão n.º 24/2012¹¹⁰ declarou inconstitucional o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, que impunha a aplicação do novo prazo de dez anos aos processos pendentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça criticou a escolha do legislador de manter os prazos de caducidade, considerando que o prazo de dez anos prejudicava as expectativas legítimas dos investigadores, especialmente aqueles que haviam iniciado ações entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009.

Argumentava-se que o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 não respeitava os trâmites constitucionais do nosso ordenamento jurídico. A principal crítica era que a aplicação retroativa da nova lei aos processos pendentes, iniciados após a publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, frustrava de “forma intolerável e escandalosa” a confiança criada pelos investigadores¹¹¹. Entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009, o direito de investigar a paternidade foi considerado imprescritível, ou seja, não sujeito a prazos de caducidade.

De acordo com o entendimento do STJ, essa situação pode ser vista como uma violação do princípio da confiança, que é um dos pilares do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição. A aplicação da nova lei aos processos pendentes significaria que *“um direito de ação exercido tempestivamente no passado caducaria, por intempestividade, no futuro”*, lesando *“ostensivamente as expectativas fundamentadamente criadas”* e frustrando *“intoleravelmente a confiança do proponente da ação”*¹¹², que acreditava na imprescritibilidade da ação durante esse período.

¹¹⁰ Este acórdão analisou, em sede de recurso, o ac. n.º 285/2011, de 6 de junho do TC, que concluiu que as normas em questão não eram inconstitucionais, pois não violavam nem o princípio da proteção da confiança nem o princípio da segurança jurídica.

¹¹¹ J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do seu Início de Vigência, Instauradas Antes e Depois da Publicação do Acórdão n.º 23/2006*, Textos da Família para Francisco Pereira Coelho, Coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 179.

¹¹² ANA RITA FONSECA MADEIRA, *A Ação de Investigação da Paternidade: Caducidade versus Imprescritibilidade*, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, 2010, p. 93.

Os defensores da inconstitucionalidade desta disposição legal argumentavam que a atuação do legislador contrariava os princípios fundamentais do regime, dos direitos, liberdades e garantias, bem como os pilares do Estado de Direito Democrático. Em especial, destacaram os princípios da confiança e da segurança jurídica. A análise das situações concretas, à luz do princípio da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, deve considerar a continuidade, previsibilidade e calculabilidade do regime jurídico, essenciais para avaliar a (in)constitucionalidade do artigo 3.º da referida Lei.

Em síntese, com base no entendimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, conclui-se que o Acórdão n.º 23/2006, de 10 de janeiro criou no investigante que iniciou a ação de investigação de paternidade entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009, uma legítima expectativa de que tais ações seriam imprescritíveis. A aplicação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, aos processos pendentes à sua entrada em vigor viola o princípio da confiança, uma vez que os cidadãos planearam a suas ações com base na jurisprudência existente.

CAPÍTULO III – ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO

Todos os seres humanos são fruto da combinação do material genético de um homem e de uma mulher, sendo, portanto, uma característica comum a todos a existência de um vínculo biológico que os conecta diretamente a duas pessoas das quais descendem. Este vínculo biológico, de natureza fundamental, estabelece um elo primordial entre os indivíduos e os seus progenitores, sendo central no Direito da Filiação.

Embora o reconhecimento da filiação jurídica tenha uma eficácia meramente declarativa, dada a primazia do vínculo biológico sobre o jurídico, o Direito da Filiação deve prever mecanismos legais para validar a parentalidade e a protejam como um direito fundamental. O reconhecimento judicial da filiação é o processo pelo qual se recorre à justiça para obter uma sentença que estabeleça o vínculo de parentesco entre o pai ou a mãe e o filho, assegurando o direito de cada indivíduo a conhecer a sua identidade pessoal, especialmente a sua identidade genética.

O regime jurídico português de constituição e extinção do vínculo de filiação, previsto nos artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil, tem como base a filiação biológica resultante da procriação por ato sexual. Tradicionalmente, no Direito da Filiação, distingue-se entre duas modalidades: o estabelecimento da maternidade e o estabelecimento da paternidade, tratadas de forma autónoma, conforme consagrado no artigo 1796.º do Código Civil.

No caso da maternidade, a primeira modalidade inclui tanto o reconhecimento voluntário (declaração de maternidade)¹¹³ quanto o reconhecimento judicial (ação de investigação da maternidade)¹¹⁴. Quanto à paternidade, incluem-se a presunção de paternidade¹¹⁵, o reconhecimento voluntário (perfilhação)¹¹⁶ e o reconhecimento judicial (ação de investigação da paternidade)¹¹⁷.

Contudo, uma abordagem mais integrada reconhece que, embora se verifiquem diferenças, os meios de determinar a maternidade e a paternidade são, na sua essência,

¹¹³ *Cfr.* art. 1803.º a 1805.º do CCiv.

¹¹⁴ *Cfr.* art. 1814.º e ss. do CCiv.

¹¹⁵ *Cfr.* art. 1826.º do CCiv.

¹¹⁶ *Cfr.*, art. 1849.º e ss. do CCiv.

¹¹⁷ *Cfr.*, art. 1869.º e ss. do CCiv.

bastante semelhantes. Assim, tanto o reconhecimento judicial (nas ações de investigação da maternidade e da paternidade) quanto o reconhecimento voluntário (declaração de maternidade) compartilham características essenciais. A presunção de paternidade, por sua vez, possui fundamentos dogmáticos e operacionais próprios, conferindo-lhe uma autonomia em relação às outras modalidades de estabelecimento da filiação.

Se o tribunal se convencer da existência de um vínculo biológico entre o réu e o filho, declara a relação de paternidade jurídica entre ambos. Como se trata de uma ação sobre o estado das pessoas, verifica-se a possibilidade de recurso¹¹⁸ com efeito suspensivo¹¹⁹. Uma vez transitada em julgado a decisão, será emitida uma certidão para o registo Civil, a fim de que a paternidade seja averbada no registo de nascimento do filho¹²⁰ e o reconhecimento judicial da paternidade fique formalmente concluído.

3.1. Reconhecimento da paternidade

A prova da responsabilidade do progenitor masculino é, frequentemente, difícil e incerta, uma vez que não decorre de um facto facilmente observável, como ocorre no caso da maternidade, que é evidenciada pelo parto¹²¹. Por isso, o estabelecimento da paternidade segue um processo distinto, que depende tanto da atribuição da paternidade quanto do estado civil da mãe.

Nos casos em que a mãe é casada, a paternidade é automaticamente reconhecida pela presunção legal "*pater is est quem nuptias demonstrant*", prevista no artigo 1826.º do Código Civil. Essa presunção relativa estabelece que o filho, nascido e concebido durante o matrimónio da mãe, é considerado filho do seu marido, independentemente de um reconhecimento formal.

¹¹⁸ Cfr. art. 312.º do CProcCiv.

¹¹⁹ Cfr. art. 692.º, n.º 2, al. a) do CProcCiv.

¹²⁰ Cfr. art. 78.º do CProCiv.

¹²¹ Cfr., arts. 1803.º e ss. do CCiv.

Esta norma clássica, historicamente entendida como uma fusão entre a verdade biológica e o conceito de “filho legítimo”, visa promover a dignidade social do matrimónio, alinhando a realidade jurídica com a material.

No caso de filhos nascidos fora do casamento, a paternidade é estabelecida extrajudicialmente, por meio de um ato livre e pessoal do pai, que reconhece a paternidade através da perfilhação. O artigo 1849.º do Código Civil estabelece que, ao declarar-se como progenitor de um filho cuja paternidade ainda não foi reconhecida, o pai faz com que este vínculo conste no registo civil e retroaja à data de nascimento da criança.

Em situações em que o progenitor tem ou deveria ter consciência de que é pai, surge um dever jurídico real de assumir esse estatuto. Este dever está relacionado com a plena satisfação dos direitos fundamentais do filho, em particular o direito de ser reconhecido como tal, em contraste com a “responsabilidade inalienável”¹²² daquele que, sabendo ser progenitor, deve agir de acordo com essa realidade.

A perfilhação, que estabelece a paternidade fora do casamento, consiste no ato pelo qual um homem declara que um ser humano é seu filho. Este reconhecimento voluntário é pessoal, livre, solene e irrevogável. É pessoal porque exige que o ato seja realizado pelo próprio pai ou, em situações excepcionais, por um procurador com poderes específicos¹²³. Além disso, a perfilhação não envolve questões patrimoniais. Apesar de ser um ato livre, conforme defendido pelo Professor Doutor Guilherme de Oliveira, não se deve considerá-lo meramente facultativo. Ou seja, a perfilhação deve ser realizada por aqueles cuja vontade é formada e esclarecida, sem quaisquer condicionamentos que possam afetar a sua liberdade de decisão.

3.2. Averiguação Oficiosa

O regime de averiguação oficiosa da paternidade em Portugal está regulado no Código Civil (arts. 1864.º e ss.) e no Código do Registo Civil, visando garantir que a identidade

¹²² PAULA TÁVORA VÍTOR, *A propósito da lei n.º 14/2009, de 1 de abril: Breves considerações*, *Lex Familia* - Revista portuguesa de Direito da Família, ano 6, n.º 11, 2009, p. 88.

¹²³ *Cfr.* art. 1849.º do CCiv.

paterna seja estabelecida nos casos em que não tenha sido voluntariamente reconhecida no registo de nascimento da criança. Este regime protege não só os direitos da criança à sua identidade e ascendência, mas também o interesse público na determinação da verdade biológica.

O nascimento de uma criança deve ser registado nos termos do artigo 1.º do Código do Registo Civil. A declaração do nascimento deve ser feita no prazo de 20 dias após o nascimento, podendo ocorrer em qualquer conservatória do registo civil ou numa unidade de saúde antes da alta de mãe¹²⁴.

Se a mãe for casada, a lei presume que o pai da criança é o seu marido. Esta presunção, conhecida como *pater is est*, significa que o pai é aquele que o casamento indica¹²⁵. No caso de uma mulher não casada, a paternidade pode se estabelecida imediatamente por perfilhação. Se, aquando do registo de nascimento, não for indicado o nome do pai, inicia-se um processo de averiguação oficiosa da paternidade, conforme dispõem os artigos 1864.º e seguintes do Código Civil¹²⁶. Este processo não constitui um meio alternativo de estabelecimento da filiação, mas sim um mecanismo que pode levar à perfilhação, caso o alegado pai reconheça voluntariamente a paternidade, ou a uma ação judicial de reconhecimento da paternidade, se houver indícios sólidos de que ele é o pai biológico, mas recusar perfilhar.

Desse modo, quando a paternidade não está atribuída, o legislador criou mecanismos officiosos para a sua averiguação¹²⁷, reconhecendo que a identificação da paternidade envolve tanto um interesse particular do filho quanto público da sociedade.

¹²⁴ Cfr. art. 96.º CRC.

¹²⁵ Cfr. arts. 1826.º e ss. do CCiv.

¹²⁶ Embora ocorram casos envolvendo mães desconhecidas, como nos registos de crianças abandonadas, a maioria das situações refere-se a pais não identificados no momento do nascimento.

¹²⁷ O interesse do Estado em esclarecer a identidade da progenitura incógnita manifesta-se no instituto da averiguação oficiosa, um procedimento administrativo conduzido pelo MP. Embora não constitua um meio autónomo de estabelecimento da filiação, a averiguação oficiosa visa incentivar o reconhecimento voluntário da parentalidade ou avaliar a viabilidade de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade, conforme o ac. do TRE de 29/04/2004, proc. n.º 892/04-3. Esse processo é iniciado quando o registo de nascimento de uma criança não menciona o nome dos pais e deve ser instaurado até dois anos após o nascimento, uma vez que a dificuldade de prova torna o processo de averiguação mais complexa e desafiadora.

Assim, o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da verdade biológica, não permite que o indivíduo que efetivamente é pai tenha a opção de aceitar ou não esse vínculo jurídico¹²⁸.

Existem, no entanto, duas situações em que a lei impede a abertura do processo de averiguação oficiosa da paternidade. A primeira ocorre quando a relação entre a mãe e o suposto pai se enquadra nas chamadas relações incestuosas, ou seja, quando são parentes em linha reta (pai e filha ou avô e neta), afins em linha reta (como sogro e nora) ou parentes no segundo grau da linha colateral (irmãos). A segunda situação verifica-se quando já passaram mais de dois anos desde o nascimento, tornando a obtenção de prova mais difícil¹²⁹.

Apesar dessas restrições, a proibição da averiguação oficiosa não impede que o próprio filho, caso assim o entenda, intente uma ação judicial para o reconhecimento da paternidade contra o presumível pai até dez anos após atingir a maioridade, conforme dispõe o artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil.

O processo segue uma abordagem biológica, sendo que a competência para dar início ao processo de averiguação oficiosa da paternidade pertence ao Ministério Público¹³⁰ que atua junto do tribunal da residência da criança ou, caso não seja possível, do tribunal da residência da mãe. O Ministério Público possui a competência para a condução deste processo sempre que a paternidade não esteja estabelecida no registo civil, salvo nas situações expressamente vedadas por lei e que foram mencionadas anteriormente.

Quando informado da inexistência da paternidade no registo de nascimento, o Ministério Público deve proceder à recolha de informação relevante para identificar o alegado pai, podendo recorrer a declarações da mãe, testemunhas e documentos ou a exames de ADN ou outras provas.

¹²⁸ Permitir que o pai ignore a responsabilidade pela procriação, tratando-se como algo secreto e oculto, seria uma forma de aproveitamento. Embora a certeza da paternidade não seja tão evidente quanto a maternidade, o dever de autorresponsabilização do homem é igualmente importante. Quando o suposto pai tem conhecimento da sua paternidade, isso reflete um dever ético de agir de forma responsável, em igualdade de valor ao da mulher - *Cfr.* FERREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp.155-156.

¹²⁹ *Cfr.* art. 1866.º do CCiv.

¹³⁰ *Cfr.* art. 60.º, n.º 1 e ss. do RGPTC.

Se o alegado pai for identificado, o Ministério Público deve contactá-lo para dar a oportunidade de reconhecer voluntariamente a paternidade. Caso o faça, o processo é encerrado com o registo oficial da filiação.

Se o alegado pai recusar assumir a paternidade e existirem indícios sólidos de que é o progenitor biológico, o Ministério Público deve instaurar uma ação de investigação de paternidade no tribunal competente.

O Tribunal intervém quando o Ministério Público propõe uma ação de investigação de paternidade. Durante esse processo, são recolhidas provas documentais e testemunhais, o juiz pode ordenar a realização de exames de ADN e o alegado pai pode apresentar contestação e provas a seu favor. Caso o tribunal conclua que existem provas suficientes de que o requerido é o pai biológico, declara a paternidade por sentença, determinando o seu registo no Registo Civil.

O artigo 1811.º do Código Civil permite que um exame pericial realizado durante a averiguação oficiosa seja usado como prova na ação judicial. Embora este elemento não tenha sido sujeito ao contraditório no momento da sua produção, a parte contrária poderá contestar tanto a sua admissibilidade como a sua força probatória¹³¹ e solicitar um novo exame.

O processo de averiguação oficiosa é sigiloso, afastando a regra geral da publicidade nos processos civis. O acesso é restrito às partes e aos seus representantes legais, garantindo a proteção da dignidade, privacidade e moral pública. Além disso, a legislação assegura que a instrução respeite o pudor das pessoas envolvidas¹³², permitindo a recusa de colaboração caso esta viole a dignidade dos intervenientes.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão de 11 de fevereiro de 2003, reconheceu que o exame hematológico realizado durante a averiguação oficiosa pode ser utilizado como meio de prova na ação de investigação, salientando que *“a observância do princípio do contraditório exige apenas que se dê à outra parte a possibilidade de impugnar (...)”*¹³³.

¹³¹ Cfr., art. 517.º, n.º 2 do CProCiv.

¹³² Cfr. arts. 1812.º e 1868.º do CCiv.

¹³³ Esta posição já tinha sido defendida pelo STJ, conforme consta no ac. de 7 de dezembro de 1994.

A legislação exige que a condução da instrução respeite a dignidade e o pudor das pessoas envolvidas, oferecendo uma proteção mais ampla do que a prevista pelo artigo 519.º do Código do Processo Civil. Enquanto o regime geral permite a recusa de colaboração em ações judiciais quando há risco para a integridade física ou moral das pessoas ou para a sua privacidade (n.º 3 do art. 519.º), na “fase administrativa da averiguação oficiosa, qualquer participante pode recusar colaborar se a instrução for conduzida de maneira a violar a sua dignidade ou pudor.

O regime de averiguação oficiosa da paternidade tem um papel essencial na proteção dos direitos das crianças e jovens, assegurando-lhes o reconhecimento da sua identidade e filiação. O Ministério Público desempenha um papel ativo na identificação e perfilhação do pai, podendo recorrer aos tribunais sempre que necessário. Caso o pai não reconheça voluntariamente a filiação e existam provas sólidas da sua paternidade, o tribunal pode intervir para determinar a filiação de forma coerciva. Assim, o sistema jurídico assegura que as crianças tenham acesso aos direitos que derivam do reconhecimento da sua ascendência paterna.

Devido à necessidade de concisão na presente dissertação, avançarei para o tema principal, relativo às ações de investigação da paternidade, com ênfase nos prazos de caducidade, analisados no Capítulo IV.

3.3 Reconhecimento Judicial

Ações de Investigação da Paternidade¹³⁴

O reconhecimento da filiação jurídica, que visa traduzir a filiação biológica em termos legais, pode ser realizado por meio de mecanismos extrajudiciais, que se destacam pela sua acessibilidade e flexibilidade. A ação de investigação de paternidade só pode ser proposta quando a maternidade esteja previamente estabelecida, salvo em situações em que o reconhecimento de ambos os pais seja solicitado simultaneamente, como no

¹³⁴ O regime legal de estabelecimento da paternidade, que será explicado a seguir, é alvo de críticas por Jorge Martins Ribeiro, que sustenta que, em nome do respeito pelo direito à autodeterminação parental, deveria ser realizada uma reforma abrangente de todo o sistema português de constituição do vínculo de paternidade - *Cfr. JORGE MARTINS RIBEIRO, O direito do Homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade - A igualdade na decisão de procriar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 313 – 322.

caso de filhos nascidos fora do casamento¹³⁵. Esse procedimento difere da perfilhação, pois, caso a paternidade já tenha sido registrada, a investigação da paternidade dependerá de um procedimento de retificação, nulidade ou cancelamento do registro anterior, conforme disposto no artigo 1848.º, n.º 1 do Código Civil.

Nos últimos anos, verificou-se uma maior valorização de princípios que garantem a liberdade no estabelecimento jurídico do parentesco, refletindo a crescente importância dos direitos à identidade e à integridade pessoal, elementos fundamentais para o reconhecimento jurídico da filiação. O direito à identidade, especialmente, assegura ao indivíduo o reconhecimento público da sua “localização social” e dos direitos e deveres decorrentes dessa posição, tipicamente expressos pelo nome e apelidos.

O princípio constitucional da igualdade entre filhos, seja qual for o estado civil dos pais (casados ou não), fortalece a ideia de que a investigação da paternidade deve ser realizada sem discriminação, assegurado que todos os filhos, independentemente da sua origem, tenham o direito a um reconhecimento jurídico justo. Embora existam diferenças no regime jurídico para filhos nascidos dentro e fora do casamento, estas não devem impedir o reconhecimento da paternidade, que deve ser baseado na verdade biológica.

Legitimidade ativa

A legitimidade ativa para propor a ação de investigação de paternidade pertence exclusivamente ao filho, conforme disposto no artigo 1869.º do Código Civil. A ação visa obrigar o progenitor a reconhecer o vínculo de paternidade.

A ação é exclusiva ao filho capaz. No caso de o filho ser menor ou interdito, o representante legal (geralmente a mãe, dado que, na maioria dos casos, a maternidade já se encontra reconhecida¹³⁶) age em juízo. A lei prevê ainda a situação em que a mãe

¹³⁵ *Cfr.* art. 1869.º do CCiv.

¹³⁶ *Cfr.* art. 1869.º e 1910.º do CCiv.

é menor¹³⁷, permitindo-lhe representar o filho na ação¹³⁸, desde que tenha capacidade para ajuizar sobre a responsabilidade do suposto pai pela procriação.

O Ministério Público pode intervir se houver indícios de recusa do pai em reconhecer a paternidade, atuando como autor da ação, desde que a viabilidade da ação seja reconhecida judicialmente.

O artigo 1872.º do Código Civil restringe a coligação ativa a filhos da mesma mãe contra o mesmo presumido pai, visando evitar complexidade no processo. No entanto, a coligação entre filhos de mães diferentes ainda é permitida, conforme a norma geral do Código do Processo Civil.

Se o filho falecer antes de propor a ação ou durante o processo, os seus descendentes ou cônjuge não separado judicialmente podem dar continuidade à ação¹³⁹, conforme o artigo 1818.º, aplicável por remissão do artigo 1973.º, ambos do Código Civil. A morte do filho suspende a instância¹⁴⁰, mas a ação pode ser retomada assim que qualquer um dos legitimados solicitar o prosseguimento do processo.

Contudo, a ação só pode ser proposta se o filho falecer antes de esgotar o prazo para intentá-la, sem tê-la ajuizado¹⁴¹. Essa opção legislativa justifica-se porque o objeto da sucessão abrange apenas as situações jurídicas presentes na esfera do falecido.

Legitimidade passiva

A legitimidade passiva, ou seja, quem pode ser demandada, recai sobre o suposto pai. Se ele falece, a ação poder ser movida contra o cônjuge sobrevivente, desde que não haja separação judicial, ou, na sua ausência, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos do falecido. Na ausência de qualquer dessas pessoas, será nomeado um curador especial¹⁴².

¹³⁷ Cfr. art. 1870.º CCiv.

¹³⁸ Caso contrário a mãe menor seria representada pelos seus responsáveis legais, o que poderia transferir a decisão sobre a investigação da paternidade para estes.

¹³⁹ Não é exigido litisconsórcio - Cfr., FERNADO BRANDÃO FERREIRA PINTO, *Filiação natural*, 2.ª ed. Revista e atualizada, Lisboa, Elcla, 1995, p.105.

¹⁴⁰ Cfr. art. 26.º, n.º 1, al. a) do CProcCiv.

¹⁴¹ Cfr. art. 1818.º, em conformidade com o art. 1873.º do CCiv.

¹⁴² Cfr. art. 1819.º, em conformidade com o art. 1873.º do CCiv.

Caso existam herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser afetados pela decisão da ação, ela não produzirá efeitos sobre eles, a menos que esses também sejam demandados¹⁴³.

No caso do falecimento do presumido pai, a legitimidade para dar continuidade à ação passa para o cônjuge sobrevivente, que não seja a mãe do filho, ou para os seus descendentes. Essa possibilidade de o cônjuge agir em nome do falecido reflete o princípio da solidariedade conjugal, que foi reforçado pela Reforma de 1977. O cônjuge age nesta qualidade, e não como mãe, sendo que esta última possui um direito autônomo e irrenunciável.

Prazo

O artigo 1817.º do Código Civil regula a ação de investigação da paternidade, estabelecendo no seu n.º 1 que esta pode ser proposta apenas durante a menoridade do investigante ou até dez anos após a sua maioridade ou emancipação. De acordo com o artigo 130.º do Código Civil, que estabelece que a maioridade ocorre aos 18 anos, o prazo para iniciar a ação de reconhecimento da paternidade limita-se aos 28 anos.

Contudo, o legislador prevê prazos excepcionais para a tempestividade da ação de reconhecimento da paternidade, que são tratados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do Código Civil.

O n.º 2 do artigo 1817.º do Código Civil regula a primeira exceção, que se refere a situações em que já existe um registo de paternidade diferente do que se pretende estabelecer¹⁴⁴. Isso ocorre, por exemplo, nos casos de perfilhação ou paternidade presumida do marido da mãe. Nesse caso, estabelece-se um prazo de três anos após a retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo, independentemente de o pedido de remoção do obstáculo ter sido feito antes ou após o término do prazo geral.

No n.º 3 do artigo 1817.º, são previstas mais três exceções:

¹⁴³ *Cfr.* n.º 2 do art. 1819.º, em conformidade com o art. 1973.º do CCiv.

¹⁴⁴ *Cfr.* art. 1815.º do CCiv.

- **Alínea a)** refere-se à situação em que a paternidade do investigante é impugnada com sucesso por terceiro, permitindo que o filho investigue o vínculo nos três anos seguintes. No entanto, esta previsão é redundante, pois o n.º 2 do artigo 1817.º já estabelece um prazo adicional de três anos para a remoção do registo inibitório, sem especificar se a impugnação foi feita por um terceiro ou pelo próprio investigante, tornando a alínea a) desnecessária.
- **Alínea b)** prevê a possibilidade de o investigante propor a ação após tomar conhecimento de factos que fundamentem a investigação, mesmo após o prazo previsto no n.º 1. Contudo, a distinção entre esta alínea e a alínea c) não é clara. A diferença entre “factos que possibilitam” e “factos que justifiquem” a investigação carece de precisão, e a referência à “cessação do tratamento” como justificação para a ação de investigação também se apresenta vaga. A norma parece confundir os casos em que a paternidade já é conhecida (como na posse de estado) com aqueles em que a paternidade não está juridicamente determinada. A alínea b) poderia ser reformulada para abranger situações em que a identidade do pai é presumivelmente conhecida, mas a cessação do tratamento apenas permite que o filho possa agir após esse impedimento.
- **Alínea c)** parece referir-se a situações em que a paternidade ou maternidade ainda não foi determinada, ou seja, quando a identidade do possível réu é desconhecida. Nestes casos, o investigante deve esperar que surjam novos “factos ou circunstâncias” que possibilitem a elaboração da petição inicial e a formulação de uma causa de pedir, que anteriormente seriam impossíveis de definir.

No n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil, é prevista uma situação em que o pretense pai (réu) alega que a cessação voluntária do tratamento como filho ocorreu nos três anos anteriores à propositura da ação. Neste caso, a responsabilidade de provar a tempestividade da ação recai sobre esse, e não sobre o filho. Como o pai é legalmente considerado o progenitor do investigante, deixou de o tratar como filho, o que implica o seu interesse na admissibilidade da ação e na clarificação do seu estado familiar. A cessação voluntária do tratamento como filho justifica a tempestividade da ação de reconhecimento da paternidade, pois, caso contrário, a ação não seria admissível após

o prazo geral do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil e o Juiz teria de absolver a instância, sem poder decidir sobre o mérito do caso.

A prova de que a cessação do tratamento como filho ocorreu nos três anos anteriores à ação compete ao réu. No entanto, a norma visa facilitar a produção dessa prova, permitindo que o filho investigante também possa apresentar meios de prova, para que a atribuição de toda a responsabilidade de prova ao investigante não torne o direito de ação inevitável após o prazo geral. Isso evitaria uma situação de “*probatio diabólica*” para o investigante. Considero que uma solução semelhante, por maioria de razão, deve ser aplicada aos restantes réus.

Prova

A ação de investigação da paternidade visa que o Tribunal declare a paternidade jurídica do réu em relação ao filho, com base na alegação de um vínculo biológico. O autor da ação tem o objetivo de convencer o tribunal de que o réu é, de facto, o progenitor, podendo apresentar provas diretas ou recorrer a presunções de paternidade¹⁴⁵.

Os factos que constituem a presunção de paternidade são aqueles alegados e provados – factos conhecidos – dos quais a lei infere o vínculo biológico (art. 349.º do CCiv), baseando-se na ideia de probabilidade.

A legislação permite o uso de todos os meios de prova¹⁴⁶, incluindo métodos científicos como exames de ADN. A presunção de paternidade¹⁴⁷, por sua vez, fundamenta-se em factos conhecidos, como a coabitação casual¹⁴⁸ ou o reconhecimento social da criança como filha do réu.

¹⁴⁵ Cfr. art. 1826.º do CCiv.

¹⁴⁶ Cfr. art. 1801.º CCiv.

¹⁴⁷ Cfr. 1871.º, n.º 1 do CCiv.

¹⁴⁸ A coabitação casual é reconhecida, e a ação procede se ficar demonstrado que, no período legal de concepção, conforme o art. 1798.º do CCiv, a mãe teve relações sexuais exclusivamente com o alegado progenitor, salvo se o réu comprovar o uso de técnicas de procriação medicamente assistida - Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1997, pp. 312-318; FERERNANDO BRANDÃO FERREIRA PINTO, *Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões*, Petrony, 2004, pp. 378-380; JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Filiação*, Coimbra, Livraria da Universidade, 1993, pp. 149-150.

Uma das questões centrais na investigação de paternidade é a possibilidade de o Tribunal impor coercitivamente a recolha de material genético para testes de ADN. De acordo com Paula Costa e Silva, o Tribunal pode obrigar a realização desses testes, pois a restrição ao direito à integridade física do investigado é proporcional e adequada aos objetivos da ação, ou seja, a determinação da filiação. A autora argumenta que a colheita de material genético, como a picada de dedo ou recolha de saliva, não constitui violação do direito à integridade física, uma vez que a limitação do direito fundamental à integridade pessoal é justificada pelo interesse legítimo em descobrir a identidade do indivíduo, bem como pelo interesse do ordenamento jurídico em assegurar a identificação de cada pessoa, conforme os princípios do Estado Direito Democrático. Nesse caso, o direito à identidade e à dignidade não implica uma agressão física ilegal, mas, sim, uma ação justificada. A Constituição proíbe, de facto, apenas ações como a tortura ou maus-tratos.

O direito de o filho em conhecer a sua identidade pessoal justifica, na visão de Costa e Silva, a limitação do direito à integridade física do pretense pai, em nome de um interesse maior: a proteção do direito à identidade e à dignidade. Assim, a realização de testes de ADN, embora restritiva, é uma medida legítima. Caso o investigado não cumpra a ordem do Tribunal, a consequência será a imposição, pelo Tribunal, de uma sanção pecuniária (multa) em caso de incumprimento da ordem judicial¹⁴⁹.

No entanto, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, afirmam que, apesar do nosso sistema jurídico não admitir a compulsão pela força, por receio de que o legislador permita a quebra na inviolabilidade dos direitos fundamentais à integridade física ou moral, levando a uma banalização da coerção física de todos os que confrontam as instâncias judiciárias ou policiais, a aplicação de tal coerção seria justificada pelo princípio

¹⁴⁹ Neste sentido, decidiu o TRC que *“se o indigitado progenitor - no processo de averiguação oficiosa de paternidade - foi devidamente notificado para comparecer, a fim de ser realizado o exame hematológico, e não compareceu, nem justificou a sua não comparência, deverá ficar incurso na sanção prevista no artigo 519.º, n.º 2, do Código de Processo Civil”*. Assim, decide que o art. 1801.º do CCiv prevê o exame de sangue como meio de prova nas ações de investigação, mas *“não é legítimo que se ordene a emissão de mandatos de condução sob custódia, a fim de que o indigitado progenitor compareça, no Instituto de Medicina Legal, com vista à realização de exame hematológico”* – cfr. ac. TRC de 02-10-2007, proc. n.º 1543/05.5TBFIG-A.C1, Relator Silva Freitas, disponível em www.dgsi.pt.

da proporcionalidade, já que visaria a proteção de um bem pessoal de maior importância.

No mesmo sentido, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos considera que os exames de sangue não violam o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa. O investigado, assim como qualquer interveniente processual, tem o dever de cooperar com a justiça, conforme o artigo 417.º do Código do Processo Civil, que estabelece que todas as pessoas, sejam ou não parte na causa, devem colaborar na descoberta da verdade. A recusa de colaboração pode resultar em multa e outros meios coercivos, além de permitir ao Tribunal a livre apreciação da prova, sendo a recusa considerada para efeitos probatórios. Parte da doutrina e da jurisprudência, incluindo Lebre de Freitas, considera que a recusa aos exames de sangue pode implicar a inversão do ónus da prova.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido rigorosa quanto à colheita de material genético sem consentimento. Com o avanço da ciência, a prova pericial tem ganhado relevância, sendo considerada mais confiável para estabelecer a verdade biológica na investigação da paternidade. Porém, mesmo com a diminuição da importância do regime da presunção desde a Reforma de 1977, este ainda é útil em casos onde há recusa dos testes científicos. Nesse contexto, as presunções legais previstas no artigo 1871.º do Código Civil são valiosas para fundamentar a sentença, transferindo o ónus de contestar a presunção para o investigado, caso queira contestar a paternidade.

Capítulo IV – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRAZOS DE CADUCIDADE

"A pessoa humana, à luz dos valores da Constituição, deve ter o direito de, em qualquer momento da sua vida, questionar o Estado sobre quem é e quem são os seus progenitores. Os motivos que teve para só numa fase tardia da vida intentar a ação de investigação da paternidade dizem respeito ao seu foro íntimo e estão relacionados com a sua história e a dos seus pais biológicos"¹⁵⁰.

4.1. Argumentos para a previsão do prazo de caducidade

Ao longo do tempo, a doutrina passou a adotar uma postura mais determinista em relação à verdade biológica, influenciada pelo pensamento do Professor Doutor Guilherme de Oliveira, que, em 2002, modificou a sua posição anterior¹⁵¹. Esta mudança doutrinária inspirou o Tribunal Constitucional a declarar, em 2003, a inconstitucionalidade de um dos prazos de caducidade do artigo 1817.º do Código Civil¹⁵². No ano seguinte, 2004, o Tribunal Constitucional declarou pela primeira vez a inconstitucionalidade do prazo de dois anos para a propositura de ações de investigação da paternidade¹⁵³, o que desencadeou uma série de decisões subsequentes que

¹⁵⁰ Voto de vencida de Maria Clara Sottomayor no ac. do TC n.º 394/2019 de 03/07/2019, proc.º 471/2017, Rel. João Pedro Caupers, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁵¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Caducidade das ações de investigação, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 49-58 – texto comunicado ao Congresso “Direito da Família e das Sucessões” em 24/10/2002; GUILHERME DE OLIVEIRA e F.M. PEREIRA COELHO, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony Editora, 2019, p. 205.

¹⁵² Embora tenha abordado especificamente o prazo excecional do n.º 2 do art. 1817.º do CCiv, destacando a incompatibilidade entre os regimes de impugnação e investigação da paternidade que impedia o investigador de obter o reconhecimento judicial, não questionou a admissibilidade dos prazos de investigação da filiação. No entanto, esse acórdão representou uma mudança da interpretação da constitucionalidade dos prazos de caducidade, divergindo de decisões anteriores do TC, que sempre os consideraram compatíveis com a Constituição – *cfr.* ac. do TC n.º 456/03, proc.º 193/2003, de 14 de outubro, Rel. Cons.ª Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. A este respeito, Rafael Vale Reis, refere que “o acórdão anunciava a possibilidade de inversão do rumo inflexível das decisões anteriores, ainda que, para o juízo de inconstitucionalidade tenham contribuído as particulares condições do caso concreto.” – *cfr.* RAFAEL LUÍS VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.193.

¹⁵³ *Cfr.*, ac. do TC n.º 486/04, de 07/07/2004, proc.º 192/02, Rel. Cons.º Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

culminaram, em 2006, com a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos gerais, desse mesmo prazo para a investigação da filiação¹⁵⁴.

Entre 2006 e 2009, devido à ausência de uma legislação específica sobre o tema, os tribunais passaram a aceitar a propositura de ações de investigação da paternidade sem qualquer limitação temporal, reafirmando a primazia da verdade biológica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, foi estabelecido um novo prazo de caducidade: a ação deveria ser iniciada até dez anos após a maioridade ou emancipação do filho, ou seja, até aos 28 anos de idade.

Embora existam decisões jurisprudenciais que defendem tanto a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade dos prazos de caducidade aplicáveis a essas ações, o debate atual já não se concentra na avaliação da constitucionalidade de um prazo específico. A questão central é, atualmente, determinar se o direito do filho de agir judicialmente pode ser sujeito a um limite temporal. Em outras palavras, devemos questionar se a imposição de prazos para o exercício desse direito é compatível com a Constituição. Dado que a ação de investigação da paternidade é o único meio de estabelecer legalmente a filiação sem a cooperação do pai¹⁵⁵, surge a dúvida sobre se essa restrição temporal é legítima, ou se os interesses subjacentes à fixação desses prazos não são constitucionalmente válidos.

O Supremo Tribunal de Justiça, nas suas decisões mais recentes, contradisse diretamente a posição do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade do prazo legal. Numa dessas decisões¹⁵⁶, o Supremo Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o artigo 1817.º do Código Civil, sustentando que, *“não obstante a valia do argumento, mais importantes razões conduzem à conclusão de que o valor da segurança jurídica não*

¹⁵⁴ O ac. do TC n.º 486/04, de 07/07/2004, proc. n.º 192/02, Rel. Juiz Cons.º Paulo Mota Pinto, foi alvo de recurso para o plenário, que confirmou a decisão no ac. n.º 11/2005, proc. n.º 192/02, Rel. Cons.º Paulo Mota Pinto. A doutrina do plenário apoiou as decisões sumárias do ac. n.º 114/2005 e n.º 288/2005, o que levou à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do prazo do art. 1817.º, n.º 1, declarada no ac. n.º 23/06 de 10 de janeiro de 2006. Todos os ac. mencionais encontram-se para disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁵⁵ Neste sentido, decidiu o TC *“não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretense progenitor”* – cfr., ac. do TC n.º 346/2015, proc.º 85/15 de 23 de junho de 2015, Relator Juiz Com.º João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁵⁶ Cfr., ac. do STJ n.º 552/2024, proc. n.º 274/2023, Relator Cons.º Afonso Patrão, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

justifica a negação da tutela dos direitos fundamentais do filho a partir de determinado momento”. Acrescentou ainda, que “se alguém quer conhecer a identidade dos seus progenitores para ver reconhecida juridicamente a sua qualidade de filho, e o ordenamento jurídico o proíbe a partir de determinado momento, existe necessariamente uma afetação da liberdade de autoconformação da sua própria vida”.

Na mesma decisão, o Supremo Tribunal de Justiça observou que a introdução de um prazo para o exercício do direito de reconhecimento judicial da filiação resultaria numa limitação ao exercício de um direito pessoal, inferior ao prazo geral de prescrição de vinte anos (art. 309.º do CCiv). O Tribunal concluiu que, *“se essa norma fosse considerada constitucional, seria mais fácil defender direitos patrimoniais do que direitos estritamente de personalidade”.*

Dessa forma, observa-se uma significativa instabilidade jurisprudencial quanto à interpretação mais adequada do artigo 1817.º do Código Civil e a sua aplicação à ação de investigação de paternidade, por remissão do artigo 1873.º do mesmo diploma.

Apesar da progressiva erosão dos argumentos que sustentam a caducidade das ações de investigação da paternidade, persiste, de forma inflexível, a previsão de um prazo que sobreviveu às profundas transformações nos sistemas jurídicos ao longo dos últimos anos. A valorização dos direitos fundamentais da pessoa, o primado da verdade biológica e o princípio da igualdade entre todos os filhos não foram suficientes para dismantelar o regime tradicional e consagrar a imprescritibilidade destas ações.

Ao optar-se pela caducidade, impõe-se a consequência inevitável desse regime: uma vez ultrapassado o prazo, a paternidade presumida consolida-se, mesmo que a realidade factual não corresponda à verdade jurídica. Este capítulo visa examinar criticamente os fundamentos que ainda sustentam tal consequência, que, ao limitar o direito de investigação da paternidade, prejudica indivíduos que, embora possuam um direito fundamental ao reconhecimento da sua identidade, muitas vezes são impedidos de conhecer a sua verdadeira origem.

4.1.1. Segurança jurídica

A segurança jurídica dos supostos pais e dos seus herdeiros é um ponto central neste debate. Trata-se do princípio segundo o qual as reivindicações jurídicas não podem perdurar *ad aeternum* sobre as pessoas envolvidas. Aqueles que podem ser afetados por uma pretensão externa também têm o direito a uma proteção que, a partir determinado momento, assegure a definição clara da sua situação jurídica. Este conceito de segurança é frequentemente invocado para justificar a necessidade de um prazo de caducidade.

Nos primórdios deste regime, o argumento predominante sustentava que a ação de investigação da paternidade poderia dar origem a um escândalo. Defendia-se que a verdade sobre as relações procriativas não deveria ser revelada, salvo nos casos em que o próprio indivíduo reconhecesse voluntariamente a paternidade ou quando vários homens alegassem ser o pai da mesma criança, situação que poderia gerar um debate público constrangedor. Segundo esta visão, a sociedade tinha interesse na preservação da imagem e dignidade pública de cada indivíduo. Defendia-se que esse interesse seria comprometido pela investigação litigiosa, mesmo que esta conduzisse a uma conclusão justa. No entanto, esse argumento não vingou, sendo posteriormente rejeitado como um “pudor exagerado” que prejudicava os filhos e na prática servia de pretexto para que os responsáveis naturais se eximissem às suas obrigações¹⁵⁷.

Mas será que o suposto progenitor deve beneficiar dessa segurança, isto é, da certeza de que não será incomodado após os vinte e oito anos do filho? Deve o sistema jurídico garantir-lhe a proteção de que nunca será declarado pai, independentemente do tempo decorrido? Se o suposto progenitor acredita ser o pai, tem à sua disposição meios para dissipar qualquer dúvida, seja através do reconhecimento voluntário da paternidade, seja recorrendo a testes científicos. Se, por outro lado, não tem essa consciência, não sentirá qualquer insegurança. E, se um dia for confrontado com as consequências de um evento de há muito tempo, caber-lhe-á assumir as responsabilidades, pois ninguém poderá fazê-lo no seu lugar.

¹⁵⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 101-102.

É certo que o pretense pai pode invocar direitos fundamentais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar¹⁵⁸, que pode ser afetado pela revelação de factos potencialmente comprometedores¹⁵⁹. No entanto, o decurso do tempo não agrava os danos para o suposto pai. Pelo contrário, é o próprio filho quem mais sofre com o passar dos anos, pelo que não se justifica proteger o direito do eventual progenitor em detrimento do direito do filho à investigação do vínculo.

Ao proteger o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o legislador procura garantir a paz e a tranquilidade dos cidadãos, especialmente no que respeita à esfera da vida que não deve ser exposta ao público. Este direito assenta em duas dimensões: impedir que terceiros tenham acesso a informações sobre a vida privada e familiar e evitar a divulgação desses dados. No que diz respeito à sua aplicação, a doutrina recorre frequentemente à teoria das esferas. A Professora Dra. Rita Amaral Cabral explica que essa teoria distingue três esferas: a íntima, a privada e a pública. A esfera íntima diz respeito ao que deve permanecer completamente reservado; a esfera privada engloba o que é partilhado apenas com um círculo restrito; e a esfera pública refere-se ao que pode ser conhecido por qualquer pessoa devido ao seu carácter público¹⁶⁰.

Ainda que seja compreensível que a instauração tardia de uma ação desta natureza possa causar algum desconforto ao pretense progenitor, tal inconveniente não pode pôr em causa direitos inalienáveis, que devem prevalecer sobre considerações de natureza meramente privada. Em outras palavras, não se afigura aceitável que o direito à investigação da paternidade e à identidade pessoal fiquem subordinados à preocupação com a privacidade do suposto progenitor. Isso é especialmente válido quando está em causa um direito fundamental do investigante¹⁶¹.

¹⁵⁸ Vide arts. 26.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2 da CRP e art. 80.º do CCiv. Este direito está igualmente consagrado no art. 8.º, n.º 1 da CEDH, adotada pelo Conselho da Europa em 1950 e em vigor desde 1953, bem como no art. 17.º, n.º 1 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos.

¹⁵⁹ Atualmente, tanto o TC como o STJ entendem que a investigação da paternidade deve estar sujeita a prazos, privilegiando o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado em detrimento dos direitos à identidade pessoal e ao conhecimento da ascendência genética.

¹⁶⁰ A este respeito vide RITA AMARAL CABRAL, *O Direito à intimidade da vida privada: Breve Reflexão Acerca do Artigo 80.º do Código Civil*, in Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1988, p. 30.

¹⁶¹ O ac. n.º 631/2005, proc. n.º 49/05, de 15 de novembro, Relator Cons.º Benjamim Rodrigues, analisou a relação entre o direito à reserva da vida privada e o direito ao conhecimento da filiação biológica.

Por fim, não se deve sobrevalorizar o direito à reserva da intimidade familiar do suposto progenitor, para não criar limitações semelhantes às que existiam no direito de ação contra os progenitores casados. Tal conduzia, na prática, a uma distinção entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, o que foi reconhecido como discriminatório no nosso sistema jurídico¹⁶².

4.1.2. Envelhecimento das provas

Os litígios sobre a paternidade sempre apresentaram desafios probatórios, devido ao carácter reservado dos factos e à forte carga emocional envolvida. A prova testemunhal, neste contexto, é especialmente suscetível a distorções, o que reforça a preocupação com eventuais fraudes. Com o passar do tempo, aumentam as possibilidades de erro: pessoas e locais alteram-se, a memória falha e as manipulações para sustentar uma ação bem planeada tornam-se mais viáveis.

Antes mesmo de mudar a sua opinião sobre a constitucionalidade dos prazos, Guilherme de Oliveira já considerava frágil o argumento de que a investigação da paternidade se tornaria mais difícil com o tempo. Para o autor, sendo o próprio investigador o principal prejudicado pela demora, não faz sentido limitar-lhe o direito de investigar em nome da garantia de sucesso na prova¹⁶³.

Com a reforma legislativa, consolidou-se o primado da verdade biológica, ou seja, a paternidade jurídica deve corresponder, tanto quanto possível, à paternidade biológica. A questão da prova do vínculo biológico ganhou ainda mais relevância com a introdução da possibilidade de exames de sangue na investigação da paternidade, conforme o artigo 1801.º do Código Civil, que prevê o uso de exames hematológicos e outros métodos cientificamente comprovados como meios de prova. Antes dessa alteração, havia o risco

Concluiu-se que, ao ponderar esses direitos à luz do princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP), deve prevalecer o direito da criança ao reconhecimento da paternidade, ainda que tal implique a consideração de factos protegidos pela esfera da intimidade. Caso contrário, estar-se-ia a admitir um direito de não ser investigado ou de não ser judicialmente compelido ao reconhecimento da paternidade, o que se revela inadmissível. O referido ac. encontra-se disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁶² Na realidade, era precisamente essa proteção excessiva da família do alegado pai que justificava as antigas restrições à ação de investigação de paternidade e a impossibilidade de perfilhação dos filhos nascidos fora do casamento.

¹⁶³ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da filiação. Retroatividade e seus limites*, Lex Familiae - Revista portuguesa de Direito da Família, ano 15, n.º 29-30, 2018, p. 41.

real de que as provas de paternidade percessem com o tempo, sobretudo quando a ação era intentada tardiamente, favorecendo a distorção de memórias e o risco de fraudes.

Entretanto, este argumento perdeu quase toda a sua relevância devido à eficácia e à generalização das provas científicas. Atualmente, as ações de investigação de paternidade são, em grande parte, decididas com base em testes de ADN¹⁶⁴, que não se deterioram com o tempo e podem ser realizados mesmo após a morte do suposto pai, mediante análise de familiares. Assim, embora testemunhas possam falecer e os locais possam mudar, essas variáveis tornaram-se menos determinantes para a decisão judicial, uma vez que os testes genéticos oferecem um meio de prova objetivo e praticamente infalível. Consequentemente, já não se justifica reexaminar, como no passado, fraudes baseadas em depoimentos tardios e falsos.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, redefiniu os argumentos tradicionais que sustentavam a constitucionalidade dos prazos de caducidade, especialmente devido aos avanços científicos e sociais no conhecimento das origens genéticas, bem como ao desenvolvimento da genética e dos testes hematológicos, que se tornaram cada vez mais fiáveis.

A utilização dos exames médicos como meio de prova da paternidade é fundamental para a boa administração da justiça. Por ser um método pericial credível, revela-se essencial para uma decisão justa e para a correta determinação da verdade biológica. Os testes de ADN consistem na comparação dos cromossomas entre o investigador e o investigado, bem como entre os familiares envolvidos na investigação. Assim, é possível recorrer a exames hematológicos mesmo sem a presença do pretense progenitor, desde que sejam analisadas amostras de familiares diretos. Contudo, o investigador é insubstituível, tornando imprescindível a análise do seu ADN.

¹⁶⁴ O proc. n.º 13137/16.5T8LSB, ao qual tive acesso durante o estágio, trata de uma ação de investigação de paternidade intentada pela filha contra a viúva e o filho do falecido alegado pai, com fundamento nos arts. 1819.º, n.º 1 e 1873.º do CCiv. A autora moveu a ação contra os réus na qualidade de herdeiros, respetivamente cônjuge e descendente do falecido. Na sequência da exumação determinada pelo Tribunal, foram realizados exames de ADN, os quais confirmaram uma probabilidade de 99,98% de vínculo biológico entre a autora e o falecido.

Guilherme de Oliveira defende que o argumento do envelhecimento das provas perdeu relevância, uma vez que os exames hematológicos utilizados na investigação da paternidade não envelhecem e podem ser realizados tanto em vida como após a morte do pretense progenitor. Jorge Duarte Pinheiro, partilhando desta visão, sustenta que, além de ser contrário à imposição de prazos de caducidade, os testes de ADN são suficientemente eficazes para determinar a paternidade, mesmo muitos anos após a morte do suposto pai.

Por outro lado, o pretense progenitor poderá invocar o direito ao desenvolvimento da personalidade, interpretando-o como a liberdade para moldar a sua vida conforme desejar. No entanto, neste contexto, atribuo pouco ou nenhum peso a esse direito do suposto pai, pelas mesmas razões que me levam a defender que o pai biológico tem o dever jurídico de assumir a paternidade mediante a perfilhação¹⁶⁵. A meu ver, a “liberdade-de-não-ser-considerado-pai”, apenas porque se passaram muitos anos desde a concepção, não tem fundamento jurídico relevante. Pai e filho estão inexoravelmente ligados, e tanto o princípio da verdade biológica, que sustenta o nosso Direito da Filiação, quanto a concepção de responsabilidade individual que defendo, não reconhecem ao pai biológico o direito de se eximir à responsabilidade jurídica que lhe corresponde.

Em suma, sempre que a questão envolva a determinação dos vínculos biológicos, devem ser utilizados os meios de prova que a ciência disponibiliza aos tribunais. Não é aceitável que uma das partes prejudique a descoberta da verdade ao recusar, de forma injustificada, a cooperação a que está legalmente obrigada. Assim, a recusa do pretense progenitor em realizar um simples e seguro exame que poderia esclarecer o vínculo biológico não é racionalmente justificável, exceto por um interesse em ocultar a verdade. Assim, nos termos do artigo 417.º do Código Civil, se os restantes meios de prova forem suficientes para o Tribunal confirmar a existência do vínculo biológico, este poderá formar a sua convicção e decidir o caso, considerando a recusa do investigado¹⁶⁶.

¹⁶⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Coimbra, Almedina, 1979, pp. 109-111.

¹⁶⁶ *Cfr.* Capítulo III, ponto 1.2 – Prova, pp. 63-65, para uma análise mais detalhada sobre a recusa do pretense pai em realizar os exames de ADN.

4.1.3. “Caça às Heranças”

Por fim, o argumento da “caça às heranças” sempre foi utilizado por aqueles que recebiam as pretensões dos filhos ilegítimos, sob a alegação de que estes, motivados apenas pela cobiça, procuravam reivindicar bens de pessoas com fortuna, especialmente quando os supostos pais estavam próximos da morte¹⁶⁷.

Em 1959, Gomes da Silva¹⁶⁸ foi o primeiro a opor-se ao regime do Código de Seabra, que permitia a propositura de ações de investigação de paternidade a qualquer momento, mesmo após a morte do suposto pai. O autor criticou essa possibilidade, argumentando que tais ações poderiam ser motivadas exclusivamente pela “exigência tardia de bens materiais”, resultando frequentemente em situações fraudulentas e prejudicando aqueles que, há muito tempo, tinham uma legítima expectativa sobre tais bens.

Na opinião de Remédio Marques¹⁶⁹, o principal motivo que fundamentou a solução do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, na redação anterior a 2006, foi evitar que a ação de investigação fosse utilizada unicamente para alcançar benefícios sucessórios.

No entanto, essa ideia de evitar a “caça às heranças” deve ser reinterpretada, pois a natureza e a distribuição da riqueza mudaram significativamente. Muitas ações que, no passado, poderiam beneficiar da imprescritibilidade hoje provavelmente ocorreriam entre pessoas com recursos semelhantes, adquiridos através da formação profissional e do emprego. O principal motivo dessas ações não se prende apenas a interesses patrimoniais, mas sim à necessidade de esclarecer a existência do vínculo familiar, responsabilizar o progenitor e encontrar um lugar no sistema de parentesco como forma de combater a solidão individual.

Pode questionar-se se a preocupação patrimonial do suposto progenitor deve prevalecer sobre a do investigador, sobretudo quando aquela visa “proteger” a herança, em contraposição ao direito do investigador a conhecer a sua origem. É fundamental assegurar que o direito pessoal de saber quem é o progenitor não seja completamente

¹⁶⁷ Veja-se o meu *Crítério jurídico da paternidade*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1983, Tese de Doutoramento, p. 100-109.

¹⁶⁸ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, *O Direito da Família no futuro Código Civil (segunda parte)*, in BMJ, n.º 88, 1959, p. 86.

¹⁶⁹ J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012*, p. 204.

anulado após os vinte e oito anos, unicamente com base numa alegada preocupação patrimonial. Perante essa diferença qualitativa entre os interesses em jogo, torna-se difícil contestar a motivação do investigador, sobretudo porque também se pode questionar se o investigado e a sua família não estão, na verdade, a invocar indevidamente essa “segurança patrimonial” para impedir o acesso do investigado àquilo que lhe é devido por direito. Em outras palavras, ao utilizar o argumento da “caça às heranças”, o investigado parece, na verdade, recorrer a um mecanismo de bloqueio para impedir o acesso do suposto filho a um direito legítimo, configurando um claro abuso de direito.

Contudo, o instituto do abuso de direito, que frequentemente subjaz ao argumento da “caça às heranças”, costuma ser imputado ao suposto filho, o que pode, na prática, estagnar por completo o seu direito ao conhecimento e reconhecimento do vínculo jurídico da paternidade. Esse instituto está previsto no artigo 334.º do Código Civil e estabelece que *“é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”*.

Heinrich Ewald Hörster defende que o abuso do direito serve como um mecanismo de controlo sobre o exercício dos direitos privados, garantindo que estes cumpram a sua função de forma autêntica. Ou seja, o abuso do direito funciona como um limite ao exercício abusivo dos direitos privados, assegurando que estes não sejam utilizados de forma contrária à justiça e à boa-fé¹⁷⁰. Com base nisso, entende-se que o abuso de direito, por parte do pretense filho, ocorre quando o direito à investigação da paternidade é exercido de forma a contrária aos princípios de justiça, como no caso de ser feito fora do prazo legal e com os fins meramente sucessórios, violando assim os limites da boa-fé, dos bons costumes e dos objetivos sociais e económicos do direito.

Por outro lado, ao analisar o abuso de direito no contexto do pretense progenitor, pode-se argumentar que limitar o direito do investigador de investigar da paternidade por meio de prazos pode configurar uma forma de abuso por parte do pai. Ao inovar razões de proteção patrimonial, como evitar a “caça à herança”, o pretense pai impede o acesso

¹⁷⁰ HEINRICH EWALD HÖRSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, Almedina, 2024, pp. 281-282.

do investigador à verdade biológica, prejudicando o direito fundamental deste último ao conhecimento da sua identidade. A recusa ou bloqueio à investigação, especialmente após um longo período, pode assim ser vista como uma utilização indevida do direito do progenitor, que, ao defender interesses patrimoniais, compromete o desenvolvimento pleno da personalidade do investigador.

O atual regime revela uma avaliação claramente equivocada dos interesses e valores envolvidos, especialmente no que diz respeito à intensidade e à natureza dos impactos para as partes envolvidas. Os danos não patrimoniais decorrentes da perda, aos 28 anos, do direito de saber quem é o pai são manifestamente desproporcionais em relação às desvantagens que a investigação possa causar ao investigado e à sua família, independentemente de a ação ser bem-sucedida ou não.

No que concerne à questão do abuso de direito, há quem defenda¹⁷¹ que, caso o progenitor consiga provar que o pretense filho tem apenas interesses patrimoniais, o vínculo jurídico da paternidade poderia ser reconhecido exclusivamente para fins pessoais. Nesse caso, seria mantido o prazo de 10 anos para efeitos patrimoniais, enquanto a investigação da paternidade seria imprescritível para efeitos pessoais. No entanto, não partilho dessa posição, pois, assim como a jurisprudência¹⁷² geralmente entende, não é possível dissociar os efeitos pessoais dos patrimoniais. Ambos estão intrinsecamente ligados e não podem ser tratados de forma isolada¹⁷³.

Dessa forma, surge a questão: ao limitar os efeitos da ação de investigação de paternidade a questões pessoais, não se está a restringir a capacidade sucessória do investigador? O estatuto sucessório é organizado em classes sucessíveis, nos termos do artigo 2133.º, n.º 1 do Código Civil. Em 1999, a Provedoria da Justiça propôs uma alteração legislativa para tornar imprescritíveis as ações de investigação da paternidade,

¹⁷¹ Cfr., CRISTINA MANUELA ARAÚJO DIAS, *Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade*, p. 55. E o ac. do STJ, de 9 de abril de 2013, proc. n.º 187/09TBPF.R.P1. S1, Relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷² A este respeito vide ac. do STJ, proc. n.º 994/06.2TBVFR.P2. S1, de 17 de março de 2016, Relator João Trindade e ac. do STJ, de 9 de abril de 2013, proc. n.º 187/09.7TBPF.R.P1. S1, Relator Fonseca Ramos, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁷³ O CCiv de Macau, inspirado no português, estabelece no seu art. 1656.º, n.º 1, que, após 15 anos, caso o objetivo da ação de investigação de paternidade seja exclusivamente patrimonial, os seus efeitos são excluídos, reconhecendo-se a paternidade apenas para efeitos pessoais quando a ação for intempestiva.

mas apenas para efeitos pessoais¹⁷⁴, mantendo-se um prazo distinto para as pretensões patrimoniais. Em resposta, foi apresentando um projeto de lei¹⁷⁵ para adicionar ao artigo 1817.º do Código Civil a possibilidade de propor ações de investigação a qualquer tempo, desde que os efeitos fossem pessoais. No entanto, o projeto não avançou e a redação do artigo 1817.º permaneceu inalterada, exceto pela modificação introduzida pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio¹⁷⁶.

Salazar Casanova, em declaração de voto de vencido¹⁷⁷, argumenta que não é aceitável retirar a capacidade sucessória de alguém reconhecido como herdeiro legítimo com base no abuso de direito, pois a lei garante essa capacidade a todos os nascidos ou concebidos à época da abertura da sucessão. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que *“o direito do filho ao apuramento da paternidade biológica é uma dimensão do direito fundamental à identidade pessoal”*.

Não se deve atribuir um valor excessivo à garantia da “segurança jurídica” quando confrontada com os direitos fundamentais da personalidade. Ademais, a ordem jurídica não demonstra uma preocupação absoluta com a segurança patrimonial dos herdeiros do progenitor, uma vez que qualquer herdeiro preterido pode intentar uma ação de petição de herança¹⁷⁸ a qualquer momento, mesmo que isso prejudique aqueles que tenham recebido os bens. Assim, a preocupação relativa à herança pode ser solucionada por esse mecanismo, sem que seja necessário limitar o direito do pretense filho ao conhecimento da sua verdade biológica e ao reconhecimento da sua identidade genética.

Portanto, a limitação temporal do direito de ação do investigante, fundamentada na suposta perda de interesse pessoal no reconhecimento da filiação, é excessiva, pois baseia-se na presunção equivocada de que a proposição tardia da ação tem como único propósito garantir efeitos patrimoniais ao suposto filho.

¹⁷⁴ Recomendação da Provedoria da Justiça n.º 36/B/99, de 22/12/1999.

¹⁷⁵ Projeto de Lei n.º 92/IX, apresentado pelo partido “Os Verdes” e publicado no *DAR II* série A, n.º 18, de 4/7/2002, p. 577.

¹⁷⁶ *Cfr.* Capítulo II, ponto 5, pp. 41-42.

¹⁷⁷ *Cfr.*, declaração de voto de Salazar Casanova no ac. do STJ, proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1. S1, de 9 de abril de 2013, Relator Fonseca Ramos, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

¹⁷⁸ *Cfr.*, art. 2975.º do CCiv.

POSIÇÃO ADOTADA

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, n.º 3, reconhece a importância da identidade genética, o que tornaram questionável a imposição de prazos para o reconhecimento da paternidade. A limitação temporal prevista no artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil impede o filho de exercer plenamente o seu direito ao reconhecimento da sua filiação, comprometendo a sua dignidade e integridade pessoal, sem uma justificação constitucional válida. Não existem razões constitucionais que justifiquem a proteção dos interesses do progenitor em detrimento do direito do filho ao acesso à verdade biológica, violando assim direitos constitucionalmente protegidos.

A segurança do pretense pai e a estabilidade jurídica não podem sobrepor-se ao direito fundamental à identidade, pois o conhecimento das origens genéticas é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e não deve ser condicionado por prazos arbitrários que possam impedir o investigante de exercer esse direito quando estiver preparado ou tiver acesso à informação necessária.

Os avanços científicos, como os testes de paternidade, tornaram a investigação biológica simples e precisa, tornando injustificável a manutenção de prazos de caducidade. Argumentar que esses prazos se justificam pelo envelhecimento ou aleatoriedade das provas é um raciocínio desatualizado, pois a verdade biológica pode ser obtida de forma direta a qualquer momento. Assim, a imposição dessas restrições legais representa um obstáculo desnecessário ao direito fundamental de conhecer a própria identidade.

O direito à verdade biológica não pode ser subordinado a interesses patrimoniais, pois a reivindicação de direitos sucessórios não deve ser vista como uma violação ética, uma vez que a herança pertence ao filho desde o nascimento. O argumento da “caça às heranças” desvaloriza a importância da identidade biológica, que deve ser protegida sem restrições arbitrárias.

A imposição de prazos para investigar a paternidade carece de justificação constitucional e representa uma violação grave do direito do filho ao conhecimento das suas origens genéticas. A identidade e a dignidade humana devem prevalecer sobre limitações arbitrárias. Defender a imprescritibilidade destas ações é essencial para garantir que

nenhum filho seja impedido de conhecer a sua verdade biológica, independentemente do tempo ou das circunstâncias.

O caso de Andrew Salgueiro de Maia, que luta há mais de 12 anos pelo reconhecimento da sua filiação como filho de Fernando José Salgueiro Maia, demonstra na prática como os prazos de caducidade podem obstruir o direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas. Apesar de possuir um teste de ADN irrefutável que confirma a paternidade biológica, a imposição de prazos legais impediu a investigação da paternidade, com o Tribunal a considerar que este já tinha ultrapassado os limites temporais para o fazer.

Este exemplo ilustra como as normas atuais, ao desconsiderarem os avanços científicos e o direito fundamental à identidade, acabam por negar a verdade biológica e a dignidade das pessoas. Assim, todos os argumentos apresentados ao longo deste texto mostram que, sem uma alteração legislativa, o caso de Andrew permanecerá sem resolução, com a justiça a ser prejudicada de forma irreversível.

A alteração da legislação não é apenas desejável, mas essencial para garantir que nenhum filho seja impedido de conhecer a sua verdade biológica. O direito à identidade genética deve prevalecer sobre qualquer limitação arbitrária, assegurando, assim, uma justiça plena e efetiva.

CONCLUSÃO

A investigação da paternidade tem como objetivo fundamental colmatar a ausência de um vínculo parental e estabelecer juridicamente a filiação. No entanto, a limitação temporal imposta pelos prazos de caducidade, tal como previsto no artigo 1817.º do Código Civil, tem sido alvo de intenso debate, sobretudo quanto à compatibilidade com os direitos fundamentais, como o direito à identidade e à dignidade. A jurisprudência e a doutrina maioritária apontam para a inconstitucionalidade dessa restrição temporal, considerando-a desproporcional e incompatível com a Constituição, uma vez que limita um direito fundamental sem uma justificação válida.

O Acórdão n.º 486/2004, seguindo pelo Acórdão n.º 11/2005, declarou inconstitucional o prazo de dois anos para a investigação da paternidade previsto no Código Civil. Essa decisão marcou uma mudança significativa, afastando a caducidade absoluta e criando um cenário em que a investigação da paternidade passou a ser tratada como um direito imprescritível. Tal entendimento reforça a ideia de que a verdade biológica é essencial para o estabelecimento da filiação e para o reconhecimento da identidade pessoal, devendo prevalecer sobre outras considerações.

Posteriormente, a jurisprudência consolidou a posição de que a investigação da paternidade deve ser imprescritível, com fundamento no princípio da verdade biológica e no direito à identidade pessoal, mesmo após a morte do progenitor. Embora a Lei n.º 14/2009 tenha introduzido um novo prazo de caducidade, subsistem dúvidas quanto à adequação dessa limitação ao direito fundamental do investigante. Na prática, qualquer restrição temporal à investigação da paternidade parece contrariar a crescente valorização do conhecimento das origens genéticas no mundo contemporâneo, tornando a imposição de prazos uma medida desprovida de justificação plausível.

O direito ao conhecimento das origens biológicas, como elemento essencial da identidade e dignidade do indivíduo, deve prevalecer sobre os interesses do progenitor ou da sua nova família. Embora seja relevante considerar a proteção dos direitos do progenitor, a verdade biológica não deve ser limitada por critérios temporais,

especialmente quando a ciência já permite a determinação das origens genéticas a qualquer momento.

A posição favorável à imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade revela-se, portanto, mais coerente com os princípios constitucionais, assegurando a proteção do direito fundamental do filho à verdade biológica e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade. A imposição de prazos de caducidade compromete a dignidade e a identidade do investigante, criando uma barreira artificial que a contraria os direitos fundamentais do indivíduo.

A solução mais justa e alinhada com os direitos fundamentais continua a ser a imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade, posição amplamente defendida pela doutrina e que também adoto. A limitação temporal desse direito restringe indevidamente o acesso à verdade biológica, impedindo o pleno exercício do direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal do filho. Em última instância, deve prevalecer o direito do investigante à identidade e ao reconhecimento da sua filiação, não podendo ser condicionado por prazos arbitrários ou por interesses patrimoniais do progenitor ou da sua família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO DIAS, Cristina Manuela, Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade.

AMARAL CABRAL, Rita, O Direito à intimidade da vida privada: Breve Reflexão Acerca do Artigo 80.º do Código Civil, in Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1988.

AMARAL, Graça, O direito (fundamental?) ao (re)conhecimento da paternidade: o tempo na ação de investigação da paternidade, Revista CEJ, Coimbra, n.º 1, 2016.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, O Direito Geral de Personalidade, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

COELHO, Francisco Pereira e GUILHERME DE OLIVEIRA, Centro de Direito da Família, Curso de Direito da Família, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

COSTA E SILVA, Paula, A realização coerciva de testes de ADN em ações de estabelecimento da filiação, Estudos em Homenagem à Prof. Doutora Isabel de Magalhães Collaçom, vol. II.

COSTA PIMENTA, José, Filiação, Petrony, 2001.

DIAS FERREIRA, José, Código Civil Portuguez Annotado, Lisboa: Imprensa Nacional, 1870-1876, Biblioteca Nacional de Portugal, Biblioteca Digital.

DUARTE GOMES DA SILVA, Manuel, O Direito da Família no futuro Código Civil (segunda parte), Boletim do Ministério da Justiça (devorante “BMJ”), n.º 88, 1959.

DUARTE PINHEIRO, Jorge e LOUREIRO BASTOS, Duarte Pinheiro e Loureiro Bastos, O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspetiva do Século XXI, Lisboa, AAFDL, 2008.

FERREIRA PINTO, Fernando Brandão, Filiação natural, 2.ª ed. Revista e atualizada, Lisboa, Elcla, 1995.

FERREIRA PINTO, Fernando Brandão, Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões, Petrony, 2004.

FONSECA MADEIRA, Ana Rita, A Ação de Investigação da Paternidade: Caducidade versus Imprescritibilidade, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, 2010.

GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, arts. 1.º a 107.º, 4ª Edição Revista - Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

GOMES DA SILVA, Manuel Duarte, O Direito da Família no Futuro Código Civil segunda parte, *BMJ*, n.º 88, Lisboa, 1959.

GOMES, José da Costa Pimenta, *Filiação*, Coimbra, Livraria da Universidade, 1993.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *Evoluções Legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

HÖRSTER, Heinrich Ewald e SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, Almedina, 2024.

JORGE MARTINS RIBEIRO, O direito do Homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade - A igualdade na decisão de procriar, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1870-1876, Biblioteca Nacional de Portugal, Biblioteca Digital.

J.P. REMÉDIO MARQUES, Caducidade de ação de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º. n.º 1, Do Código Civil – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, *Jurisprudência Constitucional*, n.º 4, 2004.

J.P. REMÉDIO MARQUES, O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do seu Início de Vigência, Instauradas Antes e Depois da Publicação do Acórdão n.º 23/2006, *Textos da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

J.P. REMÉDIO MARQUES, Caducidade de Ação de Investigação de Paternidade, O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, às ações Pendentes.

MENDES, João de Castro e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Direito da Família, Lisboa, AAFDL, 1997.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora.

MOTA PINTO, Paulo, O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, Boletim da Faculdade de Direito, Portugal-Brasil, ano 2000, Coimbra, Coimbra Editoria.

OLIVEIRA, Guilherme de, Critério Jurídico da Paternidade, Teses de Doutoramento, Coimbra, Almedina, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de, Estabelecimento da filiação. Retroatividade e seus limites, Lex Familiæ, Revista portuguesa de Direito da Família, ano 15, n.º 29-30, 2018.

OLIVEIRA, Guilherme de Proteção da família constituída — para além das palavras, in Lex Familiæ, Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 16, n.º 31-32, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de e FRANCISCO PEREIRA COELHO, Estabelecimento da Filiação, Petrony Editora, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de e FRANCISCO PEREIRA COELHO, Centro do Direito da Família, Curso de Direito da Família, Vol. II, Direito da Filiação, Coimbra Editora, 2006.

PESSOA, Ana Raquel, Da investigação Condicionada à liberdade de investigação da paternidade, In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster (Coord. LUÍS COUTO GONÇALVES), Coimbra, Almedina, 2012, p. 97.

PINHEIRO, Jorge Duarte, Inconstitucionalidade do art. 1817.º, n.º 1 do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05.

PINHEIRO, Jorge Duarte, A Inconstitucionalidade do Art. 1817.º, n.º 1 do Código Civil.

REIS, Rafael Luís Vale e, O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

RIBEIRO, Jorge Martins. O direito do Homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade - A igualdade na decisão de procriar, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

SILVEIRA, José dos Santos, Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual Civil em vigor, Coimbra, Atlântica Editora, 1971.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31/10/2023, Rel. Maria Clara Sottomayor, proferido no âmbito do processo n.º 1030/21.4T8STR.E1.S, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/12/2023, Rel. Manuel Capelo, proferido no âmbito do processo n.º 349/20.6T8VPA.G1. S1, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, de 15/11/2005, Rel. Cons.º Benjamim Rodrigues, proferido no âmbito do processo n.º 49/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/04/2013, Rel. Fonseca Ramos, proferido no âmbito do processo n.º 187/09.7TBPFR.P1. S1, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 279/2008, de 14/05/2008, Rel. Cons.º José Borges Soeiro, proferido no âmbito do processo n.º 756/07, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, de 18/01/1984, Rel. Cons.º Magalhães Godinho, proferido no âmbito do processo n.º 42/83, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/06, de 10/01/2006, Rel. Cons.º Paulo Mota Pinto, proferido no âmbito do processo n.º 885/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 11/2005, de 12/01/2012, Rel. Cons.º Paulo Monta Pinto, proferido no âmbito do processo n.º 192/02, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 25/09/1991, Rel. Cons.º Alves Correia, no âmbito do processo n.º 401/89, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 20/06/1995, Rel. Cons.º Alves Correia, no âmbito do processo n.º 139/94, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/12/2006, Rel. Ferreira Girão, no âmbito do processo n.º 06B4154, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31/01/2007, Rel. Borges Soeiro, no âmbito do processo n.º 06A4303, disponível em <https://www.stj.pt>.

A acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23/10/2007, Rel. Mário Cruz, no âmbito do processo n.º 07A2736, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/04/2008, Rel. Fonseca Ramos, no âmbito do processo n.º 08A474, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17/01/2012, Rel. Cons.º José Cunha Barbosa e Cons.º Carlos Pamplona de Oliveira, no âmbito do processo n.º 382/10, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 164/2011, Rel. Cons.ª Maria Lúcia Amaral e Cons. Ana Guerra Martins, de 24/03/2009, no âmbito do processo 631/2009, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/10/2007, Rel. Silva Freitas, no âmbito do processo n.º 1543/05.5TBFIG-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019, de 03/07/2019, Rel. Cons.º João Pedro Caupers e Cons.ª Maria Clara Sottomayor, no âmbito do processo n.º 394/2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 456/2003, de 14/10/2003, Rel. Cons.ª Maria Fernanda Palma, no âmbito do processo n.º 193/2003, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, de 07/07/2004, Rel. Cons.º Paulo Mota Pinto, no âmbito do processo n.º 192/02, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2015, de 23/06/2015, Rel. Cons.º João Cura Mariano, proferido no âmbito do processo n.º 85/15, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 552/2024, de 15/07/2024, Rel. Cons.º Afonso Patrão, no âmbito do processo n.º 274/2023, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, de 15/11/2005, Rel. Cons.º Benjamim Rodrigues, no âmbito do processo n.º 49/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/03/2016, Rel. João Trindade, no âmbito do processo n.º 994/06.2TBVFR.P2. S1, disponível em <https://www.stj.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/04/2013, Rel. Fonseca Ramos, no âmbito do processo n.º n.º187/09.7TBPFR.P1. S1, disponível em <https://www.stj.pt>